



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MARIA JÚLIA DA PAZ MADALENA

**A COLONIALIDADE DO PODER SUBJACENTE AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Brasília

2016

MARIA JÚLIA DA PAZ MADALENA

**A COLONIALIDADE DO PODER SUBJACENTE AO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UnICEUB) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Graduação em Direito

Orientador: Prof. René Marc.

Brasília

2016

“Começando, pois, pelas obrigações que nascem do vosso novo e tão alto nascimento, a primeira e maior de todas é que deveis dar infinitas graças a Deus por vos ter dado conhecimento de si, e por vos ter tirado de vossas terras, onde vossos pais e vós vivíeis como gentios, e vos ter trazidos a esta, onde, instruídos na fé, vivais como cristãos, e vos salveis. Fez Deus tanto caso de vós, e disto mesmo que vos digo, que mil anos antes de vir ao mundo, o mandou escrever nos seus livros, que são as Escrituras Sagradas. - Virá tempo, diz Davi, em que os etíopes - que sois vós - deixada a gentilidade e idolatria, se hão de ajoelhar diante do verdadeiro Deus: *Coram illo procedent Aethyopes* (Diante dele se prostrarão os da Etiópia - SL. 71,9) - e que farão assim ajoelhados? Não baterão as palmas como costumam, mas, fazendo oração, levantarão as mãos ao mesmo Deus: *AethyopiapraevenietmanusejusDeo* (A Etiópia se adiantará para levantar as suas mãos a Deus - SL. 67, 32). - E quando se cumpriram estas duas profecias, uma do Salmo setenta e um, e outra do salmo sessenta e sete? Cumpriam-se principalmente depois que os portugueses conquistaram a Etiópia ocidental, e estão se cumprindo hoje, mais e melhor que em nenhuma outra parte do mundo nesta da América, aonde trazidos os mesmos etíopes em tão inumerável número, todos com os joelhos em terra, e com as mãos levantadas ao céu, creem, confessam e adoram no Rosário da Senhora todos os mistérios da Encarnação, Morte e Ressurreição do Criador e Redentor do mundo, como verdadeiro Filho de Deus e da Virgem Maria. Assim como Deus na lei da natureza escolheu a Abraão, e na da escrita a Moisés, e na da graça a Saulo, não pelos serviços que lhe tivessem feito, mas pelos que depois lhe haviam de fazer, assim a Mãe de Deus, antevendo esta vossa fé, esta vossa piedade e esta vossa devoção, vos escolheu de entre tantos outros de tantas e tão diferentes nações, e vos trouxe ao grêmio da Igreja, para que lá, como vossos pais, vos não perdêsseis; e cá, como filhos seus, vos salvásseis. Este é o maior e mais universal milagre de quantos faz cada dia, e tem feito por seus devotos a Senhora do Rosário. ”¹

¹Vieira, Padre Antônio. *Sermão XIV - Maria, de qua natus est Jesus, quivocatur Christus*. *(1633).

<<http://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=37266>>, visitada em 07/03/2016.

*Maria, da qual nasceu Jesus, que se chama o Cristo (Mt. 1,16).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 O TRONCO, A CRUZ E A ESPADA: O NEGRO NO BRASIL COLONIAL.....	8
2.1 Escravidão, capitalismo, colonialidade do poder e eurocentrismo.....	10
2.2 O negro na legislação portuguesa vigente no Brasil colônia.....	13
2.3 A resistência, a rebeldia, a fuga, os quilombos e a lei áurea.....	17
2.4 Colonialidade do poder (pós colonialismo).....	21
3 OS NOVOS ARRANJOS DO PODER PÓS COLONIAL.....	30
3.1 O preconceituoso, a igualdade formal e a exclusão social.....	43
4 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Nunca entendi muito bem o que é “ser negro”, até porque sempre me considerei “não negra”, sem nunca ter me questionado por quais critérios haveríamos de nos diferenciar por atributos físicos e traços fenotípicos. Resido em um dos bairros mais nobres do país e até pouco tempo atrás achava que racismo não existia no Brasil. Afinal, eu nunca havia vivenciado nenhum episódio marcado por este viés e por achar demasiadamente inconsistente o argumento de superioridade racial, considerava esse discurso falido e ultrapassado, a ponto de questionar se de fato existiam pessoas tão limitadas assim.

No início de 2013 me aproximei do movimento feminista e através deste contato conheci realidades diversas à minha, especialmente com a diversidade social da periferia urbana, com o preconceito de raça, gênero e com o movimento de afirmação da cultura negra. Aqui, minha vida havia começado a mudar, me libertei dos padrões estéticos impostos por uma cultura de dominação como, por exemplo, o cabelo louro e alisado, e iniciei uma busca interna de identidade.

Em 2015 fui convidada a trabalhar na Fundação Cultural Palmares – FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, órgão do qual eu mal tinha ouvido falar. Lembro que no meu primeiro dia de trabalho já fui fortemente impactada por vários relatos de funcionários que haviam sido vítimas de racismo. Conviver diariamente com essas questões sociais fez com que eu enxergasse o nosso país de outra forma. Foi um mar de frustração e decepção que depois se transformou em motivação e força de vontade.

Como no mito da Alegoria da Caverna de Platão, eu havia finalmente desvendado os meus olhos e começado a observar o preconceito estampado em todos os ambientes em que frequentava. Reparei que ao longo de toda a minha experiência acadêmica eu tive aula com cinco professores negros e destes somente dois se reconheciam negros. Comecei a admirar a beleza e os costumes afrodescendentes, bem como tive a oportunidade de conhecer figuras importantes do Candomblé e da Umbanda e entender melhor ambas as religiões.

Na Fundação Cultural Palmares eu exercia algumas funções, dentre elas a responsabilidade de intermediar o diálogo das empresas com o Departamento de Proteção ao Patrimônio Afro-Brasileiro – DPA, instância responsável pelo parecer técnico que permitia – ou não – o licenciamento ambiental de empreendimentos na área de influência das comunidades quilombolas e foi assim que me deparei com a Portaria Interministerial 60/2015, objeto deste trabalho de conclusão de curso.

À primeira vista a referida Portaria me pareceu somente um equívoco jurídico. Eu não conseguia entender ou aceitar que um direito fosse modificado através de uma Portaria que, via de regra, não pode constituir nem desconstituir direito, servindo apenas como um instrumento pelo qual as autoridades competentes despacham as formas de organização e funcionamento de determinado serviço. Ou seja, nesta Portaria propriamente dita, o administrador deveria ter se limitado ao funcionamento do procedimento interno do licenciamento ambiental na Administração Pública.

No entanto, esta malsinada Portaria, que regulamenta a intervenção da Administração Pública no atendimento à determinação constitucional de reconhecer os territórios das populações remanescentes quilombolas, cria sérios e intransponíveis obstáculos ao atendimento deste comando constitucional, e em sendo assim, nega a acessibilidade a esse direito, como é o que ocorre na prática. Este estado de coisas foi o que me levou a aprofundar as contradições jurídicas presentes neste instrumento que até então era o objeto deste trabalho.

O que eu não esperava era que por detrás desta simples Portaria houvesse tantos problemas e poucas soluções. Na escolha por um orientador, fui fortemente recomendada a procurar pelo Prof. René Marc, que analisando o meu pré-projeto me questionou se eu não tinha interesse em expandir o meu tema e mudar o foco da minha pesquisa de “esta Portaria é válida juridicamente?” Para “por que essa Portaria está em vigor e nunca foi questionada?”.

Um trabalho que era para ser genuinamente acadêmico tornou-se de certa forma um projeto pessoal. Foi com muito carinho, cuidado e com muita curiosidade que me debrucei sobre a História do Direito brasileiro, buscando entender a interpretação do eurocentrismo e da colonialidade do poder na sua elaboração para enfim perceber que não se trata apenas de uma Portaria mal escrita e sim de mais um exemplo da exploração de terras e da apropriação cultural dos povos defendidos pela nossa Carta Política, mas não abraçados por todo o corpo social.

A pesquisa mostrará a legislação imposta às colônias portuguesas, principalmente no que concerne ao tratamento dispensado aos negros, escravos neste período da História. Avançando cronologicamente pelo o Brasil Colônia e Brasil Império, o primeiro capítulo demonstrará que embora independente politicamente de Portugal, o Brasil continuava atrelado à legislação portuguesa e nada mudava no modo de produção, na cultura e na relação de exploração da força de trabalho escravo.

Ainda neste mesmo capítulo, irei discorrer acerca dos grandes debates políticos, entre escravistas e abolicionistas, que desencadearam na Lei Áurea. Utilizarei deste

momento tão impactante da História do nosso país como um divisor de águas dentro do trabalho, haja vista que com esta pesquisa pude perceber que o posicionamento dúbio e acovardado da Coroa Brasileira perpetuou os problemas sociais até hoje latentes e presentes no Brasil e deixou marcado para posteridade que o momento que deveria ter sido áureo ao encerrar um ciclo vergonhoso da última nação escravagista do mundo, foi o nascimento de outra chaga em substituição à primeira, qual seja a chaga dos excluídos do Reino de Portugal.

O segundo capítulo abordará o nascimento do Brasil República, onde houve uma reiteração da igualdade formal do negro e a manutenção do mesmo e preconceituoso *status quo ante* social, que se expressa na legislação infraconstitucional e marginal. Este trabalho tem como objetivo demonstrar que, por meio de dispositivos legais, normas e filigranas jurídicas, a hegemonia do eurocentrismo e da colonialidade do poder perpassa toda a nossa História, trazendo à tona o real debate acerca das disparidades sociais que nos cercam e que é retratado de forma expressa na Portaria que motivou esta pesquisa.

Este trabalho possibilitará perceber a magnitude e a relevância social do Direito e entender um pouco mais a importância dos debates e pesquisas acadêmicas para a sociedade como um todo. Espero que esta pesquisa nos auxilie na luta diária contra o preconceito, nos tornando melhor capacitados para reverter as concepções raciais que plasmam as relações sociais e que os atores políticos saibam reconhecer essa assimetria negro/não negro imposta e elaborar a resistência aos diversos modos pelos quais a colonialidade do poder se impõe e se reproduz na sociedade. Queremos ser voz a nos opor aos setores majoritários hegemônicos incrustados na máquina pública, nas estruturas de poder e na mídia de massa e que ali reproduzem uma matriz ideológica de rebaixamento dos não europeizados fenotipicamente.

A busca em resposta à indagação do “por que essa Portaria está em vigor e nunca foi questionada?” Nos conduziu a outras questões: como foi possível que milhões de indivíduos tenham sido escravizados nas colônias europeias do Novo Mundo? Como é possível que ainda hoje, passados cinco séculos dos primeiros africanos escravos que desembarcaram no Brasil, a população remanescente esbarre em exigências jurídicas que lhes impede a plena fruição de um direito que decorre diretamente da sua ancestralidade?

A pesquisa bibliográfica e a seleção de fontes que não teria sido possível sem o inestimável incentivo, a inesgotável paciência e a criteriosa orientação do Prof. René Marc nos conduziram à ideia de raça, essa fantástica criação da morbidez humana para legitimar a submissão do outro. A partir da noção de raça foi possível extrair do indivíduo os seus

atributos humanos, possibilitando a apropriação da sua força de trabalho, o reduzindo à condição de semovente destituído de vontade e personalidade moral.

Sustentado na distinção racial e dela se nutrindo, a lógica colonizadora se auto-investiu na posição de raça superior, elegendo geograficamente a Europa como polo irradiador de uma pretensa superioridade racial a se reproduzirem escala mundial. Pretendemos demonstrar que este marco teórico referencial, vertido pela academia e pelos cientistas sociais como eurocentrismo que se concretiza via colonialidade do poder, expressão da dominação dos povos pelos europeus ocidentais e seus descendentes no mundo, em cuja estrutura a ideologia de hierarquias raciais é componente constitutivo, está presente no nosso ordenamento jurídico no trato de questões étnicas.

Para atingir tal propósito é que trouxe à colação e análise excertos da legislação luso-brasileira que regulou as relações jurídicas havidas nos períodos históricos do Brasil, desde a colônia até nossa contemporaneidade, na perspectiva de demonstrar a interpretação do eurocentrismo nas nossas instituições, no aparelho de Estado, nas estruturas de poder e na sociedade.

2 O TRONCO, A CRUZ E A ESPADA: O NEGRO NO BRASIL COLONIAL

No período compreendido entre os séculos XV e XVI, os europeus, com destaque para Portugal e Espanha, lançaram-se ao Atlântico, ao Pacífico e ao Índico com o propósito de encontrar uma nova rota para os ricos mercados asiáticos. É neste momento da História, que foi legado à posteridade como a Era das Grandes Navegações e Descobertas Marítimas, que se exacerbou o eurocentrismo, uma concepção conceitual que fixava a cultura europeia como paradigma e sua gente como raça superior.²

O Estado-nação brasileiro é resultado de uma experiência colonial portuguesa, dele recebendo os caracteres que moldaram a sua institucionalidade e marcaram indelevelmente a estrutura social que o compõe. No momento seguinte da nossa História, em que nominalmente nos desatrelamos de Portugal e avançamos já como estado soberano, até a forma de governo republicano, passando por uma experiência monarquista, o Brasil reassumiu, num outro contexto, o lugar no qual o ciclo temporal do colonialismo mercantilista, que marcou a nossa formação e a dos estados nacionais latino-americanos, originalmente nos situou. A elite de descendentes europeus formou o estado nacional brasileiro forjando-o à imagem e semelhança das experiências europeias, alheia às

²⁴Existem diversas formas de caracterizar o chamado eurocentrismo. Por vezes, ele é visto como mero fenômeno etnocêntrico, comum aos povos em outras épocas históricas. Mas para a maioria dos autores que tratam atualmente da questão, o eurocentrismo deveria ser caracterizado, diferentemente, como um etnocentrismo singular, entendido como uma ideologia, paradigma e/ou discurso. A distinção entre tais termos é mais uma questão de ênfase interpretativa, do que discordância conceitual. Os autores que o tratam como discurso visam analisá-lo, geralmente, em sua manifestação no senso comum, nos meios de comunicação de massa, nas instituições, etc. (SHOHAT, E. & STAM, R. *Unthinkingeurocentrism: multiculturalism and the media*. London : Routledge, 1997.). Por outro lado, os autores que preferem enfatizá-lo como ideologia e/ou paradigma, tendem a focar, em seus estudos, o caráter eurocêntrico do pensamento erudito europeu-ocidental, em sua filosofia, teoria social, etc. (YOUNG, Robert. *White mythologies: writing history and the West*. London; New York: Routledge, 1990.). Para todos, entretanto, o eurocentrismo deve ser entendido como uma forma de etnocentrismo singular, qualitativamente diferente de outras formas históricas. Isso porque ele é a expressão de uma dominação objetiva dos povos europeus ocidentais no mundo. Neste sentido, Samir Amin (AMIN, Samir. *Eurocentrismo: crítica de uma ideologia*. Lisboa: Dinossauro, 1994.), por exemplo, definiu o eurocentrismo como a crença generalizada de que o modelo de desenvolvimento europeu-ocidental seja uma fatalidade (desejável) para todas as sociedades e nações. Segundo este autor, uma ideologia, cuja genealogia deveria ser buscada no Renascimento, remontando à gênese do capitalismo como sistema mundial, ou, em suas palavras, como modo de produção realmente existente. Partindo desta definição de Amin, mas nem sempre em concordância com ela, outros autores, como Anibal Quijano (QUIJANO, Anibal. *Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina*. In: LANDER, Edgardo (coord.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales*. Buenos Aires: CLACSO, 2000, pp. 201-46.), tem preferido conceituar o eurocentrismo como um paradigma. Isso porque sua característica singular seria a de se reproduzir como uma estrutura mental, consciente ou não, que serve para classificar o mundo. E, portanto, poder abordá-lo. ”

BARBOSA, Muryatan Santana. Eurocentrismo, *História e História da África*. Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana, Nº 1 jun./2008, <www.revistas.usp.br/sankofa/article/download/88723/91620>. Acesso em: 09 de junho de 2016.

necessidades e peculiaridades das gentes que aqui já estavam e das que para aqui foram trazidas compulsoriamente.³

Sobre a população que aqui já estava quando da invasão portuguesa, alguns autores estimam entre 2 e 4 milhões de pessoas, no século XVI⁴, pertencentes a mais de 1.000 povos indígenas diferentes⁵. Por outra trilha, ao longo de 315 anos de escravidão legalmente admitida, desembarcaram forçadamente no Brasil 5.848.000 de vidas africanas, conforme Voyages-Banco de Dados do Tráfico Transatlântico de Escravos.⁶

Como foi possível promover a formação do estado nacional brasileiro sem levar em conta a magnitude da ascendência indígena e africana? Como é possível, ainda hoje, pensar em nação⁷ sem considerar as especificidades de 53,6% da população que se autodeclara étnico-racialmente como negro e pardo?⁸ Como o eurocentrismo se sobrepôs ao ethos indígenas e dos incontáveis grupos sociais africanos, como construiu discursos e

³SILVA, René Marc da Costa. *Estado pluriétnico, pluralismo jurídico e pós-colonialismo*. Revista ação e debate: política e gestão pública/Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Universidade do Parlamento Cearense. Ano I, v. 1 (jan./jun. 2009) – Fortaleza : INESP, 2009 – V.: II.

⁴“Qualquer estimativa da população global de 1500 terá de levar em conta fatores históricos, tais como efeitos diferenciados das doenças sobre povos distintos e os movimentos espaciais de grupos indígenas em decorrência do contato, entre outros.”

MONTEIRO, Jonh. *A dança dos números, in tempo e presença*. São Paulo: CEDI, ano 16, n. 273, 1994.

⁵AZEVEDO, Marta. *Quantos eram? Quantos serão?* Disponível em <<https://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/quantos-sao/quantos-eram-quantos-serao>>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

⁶“Quando falamos sobre as instituições e mercados de grande escala, como o do comércio transatlântico de escravos, é fácil esquecer os indivíduos e os pequenos atos que os compunham e sustentavam. Um mapa interativo produzido por Slate, baseado em arquivos de informações dos navios negreiros compilado pelo Voyages-Banco de Dados do Tráfico Transatlântico de Escravos, mostra tanto a incrível escala, quanto o minucioso cotidiano do comércio. O mapa usa a técnica time-lapse para mostrar o comércio entre 1545 e 1860, o que representa, como a matéria diz de forma sucinta e intensa, a transferência em “315 anos. 20,528 viagens. Milhões de vidas.” “Cada ponto é uma viagem e o tamanho do ponto representa o número de pessoas escravizadas obrigadas a suportar a travessia do Atlântico. Pausando o mapa e clicando em um ponto, o leitor pode saber detalhes de cada viagem em particular a bandeira da tripulação e o Estado de destino, a rota, o número de viagens que o navio fez, o número de pessoas que desembarcaram vindas da África, e o número de pessoas escravizadas que sobreviveram à viagem para as Américas.”

REIST, Stephany. Tradução Roseli Franco. *Em Destaque, Entendendo o Rio, Pesquisa e Análise, por Observadores Internacionais*. Disponível em: <<http://rioonwatch.org.br/?p=17133http://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

⁷“Normalmente a Nação é concebida como um grupo de pessoas unidas por laços naturais e, portanto, eternos ou pelo menos existentes *abimmemorabilie* que, por causa estes laços, se torna a base necessária para a organização do poder sob a forma do Estado nacional. As dificuldades se apresentam quando se busca definir a natureza destes laços, ou, pelo menos, identificar critérios que permitam delimitar as diversas individualidades nacionais, independentemente da natureza dos laços que as determinam.”

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política – Filosofia e Arte*; tradução Carmen C Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini; revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. 5ª ed. vol 2 Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 796.

⁸Censo IBGE / 2014

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/caracteristicas_raciais/default_raciais.shtm>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

doutrinas que lhes propiciou as bases ideológicas e políticas para se perpetuar no poder institucionalizado em detrimento da sociedade, processo este ainda em curso?⁹

Muito embora igualmente deserdados, hierarquicamente inferiorizados e subalternizados, índios e negros tiveram tratamentos jurídicos distintos regradados pela cor da pele, por sua raça:

(A noção de raça é) “[...] com total certeza, o mais eficaz instrumento de dominação social inventado nos últimos 500 anos. Produzida no mero início da formação da América e do capitalismo, no trânsito do século XV para o XVI, nos séculos que seguiram foi imposta sobre toda a população do planeta como parte da dominação colonial da Europa”.¹⁰

2.1 Escravidão, capitalismo, colonialidade do poder e eurocentrismo

Os achados arqueológicos da Mesopotâmia nos mostram que quando surge a escrita e, conseqüentemente, inicia-se a História, os sumérios já adotavam a escravidão no seu modo de produção¹¹. O chamado Código Hamurabi¹², rei da Babilônia, considerado o primeiro repositório de leis de que se tem notícias, já prescrevia uma série de dispositivos versando sobre escravos¹³. Isto posto, não há que se falar que as nações europeias, que se lançaram à espoliação do Novo Mundo, tenham inovado ao se utilizarem de mão de obra escrava nos seus projetos coloniais. Nada obstante, até então, a História não tinha assistido a tal magnitude e amplitude do escravagismo.¹⁴

⁹PETRUCELLI, José Luis. *Raça, identidade, identificação: abordagem histórica conceitual / características étnico-raciais da população. Classificação e identidades*. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

¹⁰QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

¹¹“Havia basicamente duas classes na sociedade suméria: os homens livres e os escravos. Príncipes, sacerdotes e soldados ocupavam o topo de hierarquia, vivendo do excedente produzido pelos camponeses, que estavam abaixo deles. Entre os homens livres estavam os escribas, artesãos, comerciantes e profissionais. Na base encontravam-se os escravos.”

In MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004, p. 23.

¹²GILISEEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4ª Ed. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 2003.

¹³Código de Hamurabi. “16. Se alguém receber em sua casa um escravo fugitivo da corte, homem ou mulher, e não trouxe-lo à proclamação pública na casa do governante local ou de um homem livre, o mestre da casa deve condenado à morte”. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/codigo-de-hamurabi.html>>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

¹⁴“Ainda que a escravidão tenha existido formalmente entre o período romano e o medieval em algumas regiões da Europa, como a Itália e a Espanha muçulmana, escravos eram numericamente poucos neste período. Assim, as leis que então regulavam a escravidão – onde existiram – eram geralmente locais, costumeiras e fragmentadas. Começando no início do século XVI e durando aproximadamente quatro séculos, o tráfico atlântico de escravos trouxe cerca de onze milhões de africanos para o Novo Mundo.”

GRINBERG, Keila. *Escravidão, Direito e Justiça no Brasil Colonial*. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/1670/167017770011.pdf>>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

Mesmo que não tenha introduzido por primeiro a execrável escravidão nas relações sociais, a formidável inovação introduzida pelos europeus em suas colônias extraterritoriais foi a invenção e a ideologização de raça como ideia que passa a justificar a apropriação forçada da mão de obra dos povos tidos como racialmente inferiores. Tal distinção de raça irá definir o lugar do europeu e dos povos dominados na sociedade colonial, dando origem a um sistema de dominação que moldou o mundo desde então e perdura tenazmente nas sociedades modernas estratificadas entre os descendentes dos europeus, que formam as elites dominantes, e os povos remanescentes das sociedades pré-coloniais situados na base da pirâmide social destas sociedades pós-coloniais. Como sugere o sociólogo Aníbal Quijano “A ideia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América”¹⁵. Segundo o autor o termo surgiu como uma referência às diversidades fenotípicas percebidas entre conquistados e conquistadores. Esta suposta distinção na estrutura biológica deu ensejo à crença de que uns eram inferiores a outros e promoveu a identidade racial como instrumento de classificação social básica da população. Foi através desta ideologia que as relações de dominação impostas pela conquista tornaram-se legítimas.

Esta premissa subsistirá subjacente em todo o projeto colonial europeu de exploração no Novo Mundo e justificará as relações de poder que tornaram possível a diáspora forçada para as Américas de 8 a 11 milhões de africanos durante todo o período do livre tráfico escravagista que teve início no século XV e perdurou até 1850, dos quais 4,9 milhões foram aportados no Brasil colonial.¹⁶

A partir do conceito da superioridade racial ou do “homem universal”, tido como verdade absoluta e defendido por ilustres cientistas tal como Galton com sua tese da eugenia em “O Gênio Hereditário”, decorre uma nova estrutura global de controle do trabalho, onde a forma de apropriação da força de trabalho estava associada a uma raça específica. A força de trabalho não assalariada e expropriada compulsoriamente era associada às raças dominadas, vez que as mesmas eram consideradas inferiores. Todavia, a força de trabalho com contraprestação pecuniária era um privilégio da raça entendida como superior.

¹⁵QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

¹⁶De conformidade com o Almanak Laemert, popular Almanaque Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro (1844 - 1914), o censo de 1849 indicava que a capital do Brasil imperial detinha a maior concentração urbana de escravos existentes no mundo desde o fim do Império Romano, totalizando 110 mil escravos sobre um total de 266 mil habitantes, 41%; Niterói, 80%; e, Campos, 59%.

SCHWARCZ, Lillian Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

Observa-se assim que o controle de uma forma de trabalho implicava automaticamente no controle de um grupo específico de dominados.

“Os negros eram ali não apenas os explorados mais importantes, já que a parte principal da economia dependia de seu trabalho. Era, sobretudo, a raça colonizada mais importante, já que índios não formavam parte dessa sociedade colonial. Em consequência, os dominantes chamaram a si mesmos de brancos”.¹⁷

Esta estrutura socioeconômica fundada no período colonial determinou a geografia social do capitalismo que se afirmaria no próximo período da História e como consequência fez com que a Europa se tornasse o centro do mundo capitalista e detivesse em seu poder o controle da produção do conhecimento e da cultura. Para o referido sociólogo, a ideia de capitalismo surge com a circulação de mercadorias.

A colonialidade do poder e o eurocentrismo se consolidam, neste momento da História, vez que essas novas identidades construídas a partir da ideia de raça foram diretamente associadas a lugares e papéis a serem desempenhados nesta nova estrutura socioeconômica. Segundo esta lógica, os países mais evoluídos e consequentemente influentes, seriam aqueles dominados e de preferência ocupados majoritariamente por europeus e seus descendentes. Logo, analisando sob este prisma, a Europa permaneceria como centro do novo mundo *ad eternum*.

“Já em sua condição de centro do capitalismo mundial, a Europa não somente tinha o controle do mercado mundial, mas pôde impor seu domínio colonial sobre todas as regiões e populações do planeta, incorporando-as ao “sistema mundo” que assim se constituía, e a seu padrão específico de poder. Para tais regiões e populações, isso implicou um processo de re-identificação histórica, pois da Europa foram-lhes atribuídas novas identidades geoculturais. Desse modo, depois da América e da Europa, foram estabelecidas África, Ásia e eventualmente Oceania. Na produção dessas novas identidades, a colonialidade do novo padrão de poder foi, sem dúvida, uma das mais ativas determinações. Mas as formas e o nível de desenvolvimento político e cultural, mais especificamente intelectual, em cada caso, desempenharam também um papel de primeiro. Sem esses fatores, a categoria Oriente não teria sido elaborada como a única com a dignidade suficiente para ser o Outro, ainda que por definição inferior, de Ocidente, sem que alguma equivalente fosse criada para índios ou negros. Mas essa mesma omissão põe a nu que esses outros fatores atuaram também dentro do padrão racista de classificação social universal da população mundial.”¹⁸

É neste período histórico então que os estados nacionais europeus adotam um processo de guarnecer-se de legislação permissiva ou escamoteadora da escravidão. Tinham

¹⁷QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

¹⁸QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

como objetivo a legitimação do modelo escravocrata. Como substrato ideológico, os europeus tomaram posse de uma narrativa formal calcada na supremacia racial para construir um arcabouço jurídico capaz de acomodar e justificar o uso da mão de obra escrava no modo de produção utilizado nos seus projetos coloniais.¹⁹

2.2 O negro na legislação portuguesa vigente no Brasil Colônia

Ao longo de todo o período colonial, a matriz eurocentrista vai se consolidando como a única via possível e natural. Ana Luiza Flauzina, fazendo remissão à Zaffaroni, nos traz as reflexões de Foucault e ao que ele chama de instituições de sequestro:

“Entre as “instituições de sequestro” – designação das instituições totais por Foucault – não se encontra presente a colônia, que, em nossa opinião, deve ser repensada da perspectiva de uma gigantesca “instituição de sequestro” de características bastante particulares. Não é possível considerar alheio a essa categoria foucaultiana, apesar de sua imensa dimensão geográfica e humana, um exercício de poder que priva da autodeterminação, que assume o governo político, que submete os institucionalizados a um sistema produtivo em benefício do colonizador, que lhe impõe seu idioma, sua religião e seus valores, que destrói todas as relações comunitárias que lhe pareçam disfuncionais, que considera seus habitantes como subumanos necessitados de tutela e que justifica, como empresa piedosa, qualquer violência genocida, com o argumento de que, ao final, redundará em benefício das próprias vítimas, conduzidas à verdade (teocrática ou científica)”.²⁰

A escravização dos africanos e dos seus descendentes, ato praticado por comerciantes portugueses e por colonos brasileiros, era tido não só como um procedimento lícito, válido e legítimo, mas também como um direito natural e justo perante as leis divinas. A legislação metropolitana portuguesa era essencialmente escravista e havia, como cerne de sua preocupação, os aspectos práticos do controle do fluxo desta mercadoria e com as rendas por ela gerada.

¹⁹“Nos últimos anos, um monumental trabalho vem sendo silenciosamente utilizado como referência documental e teórica, tanto para os estudos sobre escravidão quanto para a análise das práticas jurídicas no Brasil colonial. Trata-se do livro *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*, organizado e compilado por Silvia H. Lara*, que, talvez por ter sido publicado apenas em versão eletrônica, pela Fundación Histórica Tavera (Madri), ainda não teve a divulgação merecida. Como o próprio nome indica, a obra é um inventário da legislação relativa a escravos africanos em vigência no Brasil colonial, que traz a reprodução, na íntegra, dos documentos levantados.”

GRINBERG, Keila. Op. Cit. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/1670/167017770011.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2016. In: *LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*, Madrid, Fundación Histórica Tavera, 2000, 703 pp. Publicação eletrônica inserida no CD-ROM *Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica*, coordenada por José Andrés-Gallego.

²⁰FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Página 55. In: ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*, p. 74-75

“As autoridades portuguesas eram bastante ciosas em relação a esta questão e chegaram até mesmo a expulsar do Brasil alguns padres que afirmavam que o cativo dos africanos era injusto e condenável diante das leis de Deus”²¹.

“Em verdade, o papel exercido pela Igreja Católica tem sido aquele de principal ideólogo e pedra angular para a instituição de escravidão em toda a sua brutalidade. O papel ativo desempenhado pelos missionários cristãos na colonização da África não se satisfaz com a conversão dos “infiéis”, mas prosseguiu, efetivo e entusiástico, dando apoio, até mesmo à crueldade, ao terror desumano do tráfico negreiro. [...] Cristianismo, em qualquer de suas formas, não constituiu outra coisa que aceitação, justificação e elogio da instituição escravocrata, com toda a sua inerente brutalidade e desumanização dos africanos.”²²

Quando do início da ocupação pelos portugueses, o Brasil passou a ser regido pelas Ordenações Afonsinas, que vigoraram em Portugal e suas colônias de 1447 a 1521, contudo sabe-se que independente de qualquer regulamentação, já havia a vigência de condutas, usos e práticas que mesmo sem previsão na legislação vigente eram amplamente comuns. Nas Ordenações Manuelinas, promulgada em 1521, e nas Ordenações Filipinas que a revisou e a sucedeu e que teve plena vigência a partir de 1603 em todo o período colonial e vigência parcial no período imperial e no período republicano, estendendo sua eficácia até o advento do Código Civil Brasileiro de 1916, Mariana Armond Dias Paes identifica ao todo:

“(...) 71 dispositivos que tratam da escravidão, sendo 23 das Ordenações Manuelinas e 48 das Ordenações Filipinas. Do total, a grande maioria trata de matérias concernentes ao Direito Civil (20 dispositivos) e ao Direito Penal (29 dispositivos). Mas também foram identificadas normas que regulamentam questões de administração judiciária, direito eclesiástico, tráfico e comércio com as colônias, principalmente africanas. Outra característica interessante é que os escravos são

²¹LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*, Madrid, Fundación Histórica Tavera, 2000. Publicação eletrônica inserida no CD-ROM Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, coordenada por José Andrés-Gallego. P. 703

²²FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Página 55. In: NASCIMENTO, Abdias. *O Brasil na mira do pan-africanismo*, p. 92-93.

mencionados em 64 dispositivos, enquanto os libertos em 10 e os africanos em 11.²³,

A autora traz ainda alguns exemplos do tratamento dado aos escravos em ambos os diplomas jurídicos:

“Na hipótese de vícios nas transações de compra e venda de escravos, as Ordenações Filipinas apresentam uma regulamentação consideravelmente mais minuciosa do que a presente nas Ordenações Manuelinas. Enquanto as Ordenações Manuelinas (Livro IV, título XVI) se limitam a prever a possibilidade de ressarcimento daquele que comprar escravo acometido de doença ou “manqueira”, as Ordenações Filipinas (Livro IV, título XVII) elencam diversas possibilidades de vício, como, por exemplo, o vício de ânimo e a hipótese de o escravo, antes da celebração do contrato, ter cometido crime punível com pena de morte”. “No caso de furto de quantia abaixo de \$400 réis, as Ordenações Manuelinas (Livro V, título XXXVII, § 2) preveem que o escravo infrator seria açoitado e desorelhado, enquanto nas Ordenações Filipinas (Livro V, título LX, § 2) está cominada exclusivamente a pena de açoites, não havia mais previsão de cortar as orelhas.”

As Ordenações Filipinas também foram responsáveis pela considerável majoração da questão servil, principalmente na seara do Direito Civil, vez que triplicou os dispositivos responsáveis pela questão escravista em seu ordenamento. Nas Ordenações Manuelinas havia 05 dispositivos dispendo sobre o tema e já nas Ordenações Filipinas, tornaram-se 15 citações. Para a autora as ampliações que merecem destaque são as seguintes:

“A proibição de que os cativos fizessem testamento ou fossem testemunhas de testamentos (Livro IV, título LXXXI, §§ 4 e 6 e Livro IV, título LXXXV).”

“A proibição de que os escravos fossem tutores ou curadores (Livro IV, título CII, § 1).”

“A proibição de que os escravos “vivessem por si” e que os negros fizessem bailes em Lisboa (Livro V, título LXX).”

A personalidade jurídica dos escravos não é expressamente mencionada nas Ordenações, no entanto é possível identificar seu tratamento nos dispositivos responsáveis pela regulamentação da escravidão que podem ser divididos em quatro grupos:

²³“Neste artigo, optou-se por analisar os dispositivos que regulamentavam as relações escravistas nas Ordenações Manuelinas e nas Ordenações Filipinas. Este recorte temático justifica, pois, as Ordenações Filipinas vigeram no Brasil até 1916 e vários de seus dispositivos foram de central importância na delimitação do âmbito de atuação dos sujeitos históricos no contexto da escravidão brasileira. Ressalte-se, ainda, que, apesar de diversas de suas disposições terem sido revogadas ao longo do século XIX, principalmente com o advento do Código Criminal de 1830 e do Código de Processo criminal de 1832. (...) As Ordenações Manuelinas foram analisadas em razão de sua importância como fonte a partir da qual as Ordenações Filipinas foram elaboradas.”
PAES, Mariana Armond Dias. *Tratamento jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas*. ANAIS DO V CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DO DIREITO. Disponível em: <http://www.academia.edu/11655581/O_tratamento_jur%C3%ADdico_dos_escravos_nas_Ordena%C3%A7%C3%B5es_Manuelinas_e_Filipinas>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

01. 16 dispositivos que concedem direitos e garantias aos escravos, confirmando sua personalidade jurídica, vez que é necessário possuir personalidade para garantir direitos;

02. 18 dispositivos que restringem direitos dos escravos, limitando assim sua personalidade jurídica;

03. 18 dispositivos que punem o cativo, ou seja, reconhecem nele um ser capaz de agir segundo sua própria vontade;

04. 18 dispositivos que tratam e classificam os escravos como bens;

Embora haja registro da legitimidade da escravidão, os papéis legais só revelam uma pequena parte da tensão provocada por estas normas. E, ainda que a única forma de avaliar a extensão da experiência escravista e da sua dimensão conflituosa seja por intermédio das correspondências trocadas entre a metrópole e seus agentes coloniais e entre as próprias autoridades portuguesas, é possível encontrar justificativas para a escravidão buscando-as em passagens bíblicas²⁴, textos legais, obras de juristas e intelectuais.

Raimundo Agnelo Soares Pessoa anota que padre Manuel da Nóbrega, em carta datada em 14 de setembro de 1551, recomenda a D. João III, Rei de Portugal, que invista na missão evangelizadora dos jesuítas no Brasil, fazendo aportar escravos de Guiné:

²⁴Oh! se a gente preta, tirada das brenhas da sua Etiópia, e passada ao Brasil, conhecera bem quanto deve a Deus e a sua Santíssima Mãe por este que pode parecer desterro, cativo e desgraça, e não é senão milagre, e grande milagre? Dizei-me: vossos pais, que nasceram nas trevas da gentildade, e nela vivem e acabam a vida sem lume da fé nem conhecimento de Deus, aonde vão depois da morte? Todos, como credes e confessais, vão ao inferno, e lá estão ardendo e arderão por toda a eternidade. (...)

(...) Em um engenho sois imitadores de Cristo crucificado: *Imitatoribus Christi crucifixi*- porque padeceis em um modo muito semelhante o que o mesmo Senhor padeceu na sua cruz e em toda a sua paixão. A sua cruz foi composta de dois madeiros, e a vossa em um engenho é de três. Também ali não faltaram as canas, porque duas vezes entraram na Paixão: uma vez servindo para o cetro de escárnio, e outra vez para a esponja em que lhe deram o fel. A Paixão de Cristo parte foi de noite sem dormir, parte foi de dia sem descansar, e tais são as vossas noites e os vossos dias. Cristo despido, e vós despidos; Cristo sem comer, e vós famintos; Cristo em tudo maltratado, e vós mal-tratados em tudo. Os ferros, as prisões, os açoites, as chagas, os nomes afrontosos, de tudo isto se compõe a vossa imitação, que, se for acompanhada de paciência, também terá merecimento de martírio. Só lhe faltava a cruz para a inteira e perfeita semelhança o nome de engenho: mas este mesmo lhe deu Cristo, não com outro, senão com o próprio vocábulo. Torcular se chama o vosso engenho, ou a vossa cruz, e a de Cristo, por boca do mesmo Cristo, se chamou também torcular: *Torcular calcavisolus*. - Em todas as invenções e instrumentos de trabalho parece que não achou o Senhor outro que mais parecido fosse com o seu que o vosso. A propriedade e energia desta comparação é porque no instrumento da cruz, e na oficina de toda a Paixão, assim como nas outras em que se espreme o sumo dos frutos, assim foi espremido todo o sangue da humanidade sagrada: *Eo quod sanguisejusibifuitexpressus, sicut sanguis vae in torculari* - diz Lirano - *et hoc in spinea coronae impositione, in flagellatione, in pedum, et manuum confiscione, et in lateris aperture*. - E se então se queixava o Senhor de padeecer só: *Torcular calcavisolus* - e de não haver nenhum dos gentios que o acompanhasse em suas penas: *Et de gentibus non est vir mecum* - vede vós quanto estimará agora que os que ontem foram gentios, conformando-se com a vontade de Deus na sua sorte, lhe façam por imitação tão boa companhia!

VEIRA, Padre Antônio. Sermão XIV (1633) - *Maria, de qua natus est Jesus, quivocatur Christus*. *

Disponível em: <<http://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=37266>>. Acesso em: 07 de março de 2016.

*Maria, da qual nasceu Jesus, que se chama o Cristo (Mt. 1,16).

“E mande ao governador [Tomé de Sousa] que faça cassas para os meninos, porque as que tem sam feitas por nosas mãos e são de pouque dura, e mande dar alguns escravos de G[u]inéhà cassa pera fazerem mantimentos, porque a terra hétam fértil, que facilmente se manteram e vestirão muitos meninos, se tiverem alguns escravos que fação roças de mantimentos e algodoais.”²⁵

Para os autores da época, como Benci e Antonil, a escravidão deveria seguir algumas regras tais como as mútuas obrigações. Assim, em contrapeso à força de trabalho que era exigida, o dono do escravo detinha o dever de lhe sustentar e fornecer vestimentas, cuidados de saúde, bem como ensiná-los a doutrina divina, os bons costumes e hábitos cristãos²⁶.

2.3 A resistência, a rebeldia, a fuga, os quilombos e a Lei Áurea

A infinita sede por liberdade e justiça estimulou e desafiou os negros escravizados. Não há registro do primeiro local de refúgio permanente de escravos fugitivos, que logo ganha o nome de quilombo, quilombola ou mocambo. Mas certo é que, a partir das primeiras notícias a respeito do surgimento de quilombos que corriam as praças de Salvador e logo a seguir Lisboa, desde meados do século XVI²⁷ e, para mais além, ao longo de todo o período colonial e entrando no período imperial, uma gama complexa de fatores dos quais resultaram grandes revoltas e fugas, sedimentou um arranjo social novo e marcadamente distinto da sociedade envolvente que organizou espacialmente os escravos fugitivos e organiza seus remanescentes até nossos dias.²⁸ Como anotam Alessandra Schmitt, Maria Cecília Manzoli Turatti e Maria Celina Pereira de Carvalho, em 1740, reportando-se ao Rei de Portugal, o Conselho Ultramarino valeu-se da seguinte definição de quilombo.

“(...) toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilão neles. Esta caracterização descritiva perpetuou-se como definição clássica do conceito em questão e influenciou uma geração de estudiosos da temática quilombola até meados

²⁵As questões centrais acerca da escravidão negra na América Portuguesa são razoavelmente bem conhecidas. Todos já ouviram falar, por exemplo, dos castigos físicos, das formações quilombolas, dos suicídios, dos filicídios etc.; em suma, do teor violento e paradoxal da escravidão negra. Os letrados do período colonial, em especial os clérigos, a partir da segunda metade do século XVII, não mediram esforços em prol de “educar” os senhores de escravos para que dispensassem um tratamento mais “humanizado e cristão” aos de guiné.

PESSOA, Raimundo Agnelo Soares. *O Escravo negro nos primeiros escritos coloniais (1551-1627)*. Disponível em: <www.periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/download/11326/6440>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

²⁶LARA, Sílvia Hunold. *Legislação sobre Escravos Africanos*. Disponível em: <http://www.larramendi.es/i18n/catalogo_imagenes/grupo.cmd?path=1000203>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

²⁷MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1982

²⁸REIS, José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989).

dos anos 70, como Artur Ramos (1953) e Edson Carneiro (1957). O traço marcadamente comum entre esses autores é atribuir aos quilombos um tempo histórico passado, cristalizando sua existência no período em que vigorou a escravidão no Brasil, além de caracterizarem-nos exclusivamente como expressão da negação do sistema escravista, aparecendo como espaços de resistência e de isolamento da população negra. Embora o trabalho destes autores seja importante e legítimo, ele não abarca, porém, a diversidade das relações entre escravos e sociedade escravocrata e nem as diferentes formas pelas quais os grupos negros apropriaram-se da terra. Flávio dos Santos Gomes (1996a:36), explicita tal diversidade ao forjar o conceito de “campo negro”: (uma complexa rede social) permeada por aspectos multifacetados que envolveu, em determinadas regiões do Brasil, inúmeros movimentos sociais e práticas econômicas com interesses diversos. No entanto, foi a produção científica ainda atada a exegeses restritivas e pouco plásticas que subsidiou a luta política em torno das reivindicações da população rural negra que, sofrendo expropriações incessantes, se colocava como um segmento específico no palco dos movimentos sociais. Desta forma, a denominação quilombo se impôs no contexto da elaboração da constituição de 1988. Esta visão reduzida que se tinha das comunidades rurais negras refletia, na verdade, a “invisibilidade” produzida pela história oficial, cuja ideologia, propositadamente, ignora os efeitos da escravidão na sociedade brasileira (Gusmão, 1996) e, especialmente, os efeitos da inexistência de uma política governamental que regularizasse as posses de terras, extremamente comuns à época, de grupos e/ou famílias negras após a abolição conforme comprovam os estudos de Ciro Cardoso (1987). Ao fazer a crítica do conceito de quilombo estabelecido pelo Conselho Ultramarino, Almeida (1999:14-15) mostra que aquela definição se constitui basicamente de cinco elementos: 1) a fuga; 2) uma quantidade mínima de fugidos; 3) o isolamento geográfico, em locais de difícil acesso e mais próximos de uma “natureza selvagem” que da chamada civilização; 4) moradia habitual, referida no termo “rancho”; 5) autoconsumo e capacidade de reprodução, simbolizados na imagem do pilão de arroz. Para ele, com os instrumentos da observação etnográfica se pode reinterpretar criticamente o conceito e asseverar que a situação de quilombo existe onde há autonomia, existe onde há uma produção autônoma que não passa pelo grande proprietário ou pelo senhor de escravos como mediador efetivo, embora simbolicamente tal mediação possa ser estrategicamente mantida numa reapropriação do mito do “bom senhor”, tal como se detecta hoje em algumas situações de aforamento.”²⁹

Fruto da genialidade humana quando exposta a situações de alto risco para sua integridade física e moral, os vários modelos de organização e estrutura social formados pelos egressos fugitivos, quilombos como ficaram conhecidos, constituem-se de forma inapagável no marco maior da luta de resistência do negro em face da opressão escravocrata. Não se tratava de um movimento tópico e episódico que pudesse ser derrotado militarmente, como mal avaliaram as autoridades repressoras de então, pois o espírito libertário que o criava era

²⁹ ALESSANDRA SCHMITT, MARIA CECILIA MANZOLI TURATTI e MATIA CELINA PEREIRA DE CARVALHO. *A Atualização do Conceito de Quilombo: Identidade e Território nas Definições Teóricas*. Citações bibliográficas: CARDOSO, C. F. S. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CARNEIRO, E.: *O Quilombo dos Palmares*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1958; DÓRIA, S. Z. *O Quilombo do Rio das Rãs In: Terra de Quilombos*. Associação Brasileira de Antropologia, 1995; GUSMÃO, N. M. *Os Direitos dos Remanescentes de Quilombos*, Cultura Vozes, nº 6. São Paulo: Vozes, nov/dez de 1995; RAMOS, A. *O Negro na Civilização Brasileira*, Rio de Janeiro: Casa do Estudante Brasileiro, 1953. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/asoc/n10/16889.pdf>>. Acesso em: 23 de agosto 2016.

retroalimentado diuturnamente nas senzalas, fazendo com que proliferassem onde quer que houvesse a escravidão.³⁰

O quilombo constituía-se em uma insólita realidade em face da sociedade que institucionalmente o reprimia. Isto porque o quilombo só se viabilizava na medida em que interagisse amistosamente com a sociedade envolvente em decorrência dos laços de diversas ordens que mantinha com esta, tais como relações afetivas, escambo, rede de informações e um sem número de outras modalidades de relações³¹. Outras experiências quilombolas suportaram situações conflituosas com a sociedade envolvente, garantindo a sobrevivência com saques às fazendas, roubo em estradas e ataques às periferias de povoados. Este universo ainda comportava toda sorte de atividades ilegais para o ordenamento jurídico de então, protagonizada por contrabandistas, ambulantes, comerciantes que abasteciam estes refúgios com informações e pólvora, sal, aguardente, ferramentas, tecidos, recebendo como moeda o produto dos butins, de lavouras e coleta de produtos silvestres. Mesmos os quilombos que se instalaram em zonas de mata fechada, como na floresta do Baixo Amazonas, no extremo norte do Brasil, entre os rios Curuá e Trombetas, a adaptação foi possível a partir da relação amigável, ou hostil em alguns casos, com os grupos indígenas da região.

Portanto, é possível afirmar que o quilombo é, ainda hoje, um espaço de resistência libertária e afirmação da cultura afro-brasileira como nos lembra a saga de Palmares.³²

³⁰ MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala*. 4. Ed. Porto Alegre: Mercado Alegre, 1988.

³¹ GOMES, Flávio dos Santos. *Historias de Quilombolas: Mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – Século XIX*. UNICAMP, 1992.

³²(...) “Cada quilombo tem sua história, mas Palmares — a maior comunidade de escravos fugidos e possivelmente a que sobreviveu por mais tempo na América portuguesa — ainda hoje parece resumir, para a imaginação brasileira, a notável tradição de resistência e rebeldia do quilombo guerreiro.” (...) “Palmares passou a designar não um único refúgio de escravos, mas uma extensa confederação de comunidades dos mais diversos tamanhos, vinculadas por acordo umas às outras, que conduziam os próprios negócios, dispunham de autonomia e escolhiam seus líderes”(…)“Palmares, tal como um pequeno Estado africano, abrigou uma vida comunitária politicamente organizada: administração pública, leis próprias, forma de governo, estrutura militar, e princípios religiosos e culturais que fundamentavam e fortaleciam a identidade coletiva.” (...)“A confederação quilombola manteve intensa relação de comércio com vilas e arraiais vizinhos; ao mesmo tempo, estimulou fugas em massa de escravos, promoveu um sem-número de assaltos aos engenhos, fazendas e povoações, e resistiu por um século às incursões militares enviados para destruí-la.” (...)“Palmares serviria de exemplo para os dois lados. Na época, as autoridades coloniais o tomaram como um modelo para a repressão sem dó nem piedade: era isso que acontecia com aqueles que negavam a lei. Mas Palmares também se converteu em símbolo de uma luta negra por inclusão social e em referência para uma interpretação do Brasil que não legava aos escravos apenas o papel de vítimas passivas. Eram vítimas porque não tinham escolhido viajar para cá e trabalhar na cana. Mas foram agentes, uma vez que não se acomodaram ao regime de privações a eles imposto.” (...)“Já ao longo do século XX, Palmares foi alvo de um giro radical — nas ideias, nas formas discursivas textuais e livrescas, na cultura, na escrita da história. Transformou-se no evento-símbolo da luta dos escravos e das populações negras brasileiras de um modo geral, assim como em ícone da construção de outras histórias e memórias no país.”

SCHWARCZ, Lilian Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 100-103.

Esses ambientes quilombolas perduram até hoje na sociedade brasileira embora, nada obstante, como alerta a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), o termo quilombo tenha assumido um novo significado:

“Consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio. (...). No que diz respeito à territorialidade desses grupos, a ocupação da terra não é feita em termos de lotes individuais, predominando seu uso comum. A utilização dessas áreas obedece à sazonalização das atividades, sejam agrícolas, extrativistas ou outras, caracterizando diferentes formas de uso e ocupação dos elementos essenciais ao ecossistema, que tomam por base laços de parentesco e vizinhança, assentados em relações de solidariedade e reciprocidade”.³³

O professor João José Reis, explica que em razão do medo que a proporção do quilombo dos Palmares provocou, a metrópole portuguesa optou por lutar contra o nascimento dos quilombos com o intuito de obter um melhor controle sobre as demasiadas fugas.

A definição de quilombo dada na época – toda habitação de negros fugidos, que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilão neles – transformou-se em um fenômeno que aumentou categoricamente a quantidade de quilombos existentes. Conforme aponta o professor em sua obra:

“(...) se não figuravam como ameaça efetiva à escravidão, eles passariam a representar uma ameaça simbólica importante, povoando o pesadelo de senhores e funcionários coloniais, além de conseguir fustigar com insistência desconcertante o regime escravista”.³⁴

Segundo Marquese³⁵, quatro décadas depois os negros e seus descendentes residentes em Palmares chegaram a ser considerados pelas autoridades metropolitanas como “holandeses de outra cor” por representarem uma forte ameaça aos interesses portugueses no Brasil Colônia. Ainda que este quilombo tenha sido derrotado em meados de 1690, o movimento quilombola cresceu de forma significativa principalmente após o aumento do tráfico negreiro no século XVIII.

³³O'DWYER, Eliane Cantarino. *Remanescentes de quilombos do rio Erepecuru: o lugar da memória na construção da própria história e de sua identidade étnica*. In: *Brasil: um país de negros?* Rio de Janeiro, Pallas; Salvador, Ceao, 1999. Página 6.

³⁴REIS, João José. *Quilombos e revoltas escravas no Brasil*. Revista USP São Paulo 28: 14 - 39, dezembro / fevereiro 95 / 96. Disponível em <<http://www.journals.usp.br/revusp/article/viewFile/28362/30220>>. Acesso em: 05 de setembro de 2016.

³⁵MARQUESE, Rafael de Bivar. *A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, Tráfico Negreiro e Alforrias, séculos XVII a XIX*. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100007>. Acesso em: 06 de junho de 2016.

Outra forma de resistência sustentada durante o Brasil Colônia se deu por meio das diversas revoltas a começar pela Bahia. Em 1807 e 1814 cativos da nação haussá, de origem do norte da atual Nigéria, promoveram um levante em Salvador, com propósitos de formação de um território livre.³⁶ Em 1835 uma revolta com matizes religioso, étnico e luta por liberdade explodiu no recôncavo baiano. Unificado pelo islamismo, ponto comum a unir diversas etnias, o Levante dos Malês, nome com o qual passou para a História, protagonizou a maior revolta urbana na Bahia.

A trajetória do negro no Brasil é marcada desde o início por uma luta incessante por reconhecimento e por direitos e sua resistência surge no Brasil Colônia e perdura até os dias atuais. Com relação às ideologias, costumes e jurisdição, o Brasil segue neste mesmo viés ideológico e conflituoso até o Brasil Império.

2.4 Colonialidade do Poder (pós colonialismo)

Até este ponto, o nosso raso mergulho na realidade traz à superfície o eixo multifacetado que dava concreção à escravidão, estruturando-a para atender as demandas de um capitalismo mercantil emergente. A par disto, a supremacia do eurocentrismo como uma categoria de etnocentrismo ímpar se projetava como modelo e caminho natural, único e inescapável para a humanidade, lançando as bases para um sistema global de dominação no longo pós-colonialismo que se consolidava em um sistema de poder até então desconhecido. Este eixo, nominado por Quijano como colonialidade do poder, é o que definirá o lugar do branco e do não branco na estrutura social das economias da periferia da Europa.

No plano interno, o Brasil via-se pressionado pela Inglaterra, que cobrava um alto preço pelo apoio à Portugal nas guerras napoleônicas e pelo apoio à transferência da família real para o Brasil. O mandatário real D. João se comprometera a limitar e extinguir gradualmente o tráfico de escravos pelo tratado de 1810³⁷. Em novo tratado firmado em 1826, já agora, pelo reconhecimento da independência do Brasil, a Grã-Bretanha fez incluir dispositivos de igual teor, pelo fim do comércio de escravos. De conformidade com esta linha

³⁶REIS, João José. *Quilombos e revoltas escravas no Brasil*. Revista USP São Paulo 28: 14 - 39, dezembro / fevereiro 95 / 96. Disponível em <<http://www.journals.usp.br/revusp/article/viewFile/28362/30220>>. Acesso em: 05 de setembro de 2016.

³⁷Os desígnios do governo inglês no Brasil à época da Independência permaneceram os mesmos de 1808, porque idêntico era seu projeto de supremacia. São eles o comércio favorecido, a reciprocidade fictícia, facilidades e privilégios para seus súditos, a extinção do tráfico de escravos, tudo a ser consentido politicamente, sem recurso à força, a cujo emprego até então se opusera.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*. Brasília: UNB, 2008 p. 37

política, José Bonifácio, então deputado constituinte pelo Estado de São Paulo, em 1823 exorta os constituintes à extinção do tráfico de escravos:

“He preciso, pois, que cessem de huma vez aos abusos, incendios, e guerras que fomentamos entre os selvagens d’Africa. He preciso que não venhão mais a nossos pórtos milhares e milhares de negros, que morrião abafados no porão de nossos navios, mais apinhados que fardos de fazenda; He preciso que cessem de huma vez por todas essas mortes e martírios sem conta, com que flagellavamos e flagellamos ainda esses desgraçados em nosso próprio territorio.”³⁸

O clamor de José Bonifácio caiu no vazio, posto que a Constituição de 1824 não traz nenhum dispositivo relativo à escravidão. Pelo menos não o faz explicitamente, arranhando um tema por demais delicado politicamente no Título VIII, que trata das disposições gerais, das garantias dos Direitos Civis e Políticos dos cidadãos brasileiros, sem mencionar as palavras escravo ou escravidão.

Artigo 179.

A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.³⁹

Nada obstante ter o Brasil declarado sua independência política de Portugal e se constituir em nação soberana, o estado nacional emergente se fez sobre as bases econômicas e sociais vigentes no período colonial e destas recebeu uma inescapável influência. Assim é que o arcabouço jurídico que passa a ordenar a vida da jovem nação é o mesmo vigente até então na colônia e na matriz lusitana, conforme Lei de 20 de outubro de 1823:

Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquella data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados.

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Impero do Brazil tem decretado o seguinte.

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil Decreta.

³⁸SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Representação à Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura*. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/handle/1918/01688900#page/18/mode/2up>>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

³⁹BRASIL. *Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil*. Promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 6 de setembro de 2016.

Art. 1º As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional delle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.

Art. 2º Todos os Decretos publicados pelas Côrtes de Portugal, que vão especificados na Tabella junta, ficam igualmente valiosos, emquanto não forem expressamente revogados. Paço da Assembléa em 27 de Setembro de 1823.⁴⁰

Mesmo com o advento da independência do Brasil em face de Portugal, portanto, nada mudou concretamente para o escravizado africano. Como observa Arno Wehling:

“No Brasil, a escravidão negra originava-se no tráfico africano lícito, se submetido às regras legais que regulavam o comércio e ilícito, se resultava de contrabando e no nascimento (o filho de mulher escrava). Essa dupla origem somente durou até 1830, quando a lei de novembro, regulamentada por decreto de 12 de abril de 1832 e em obediência à Convenção de 1826 com a Inglaterra, determinou a ilegalidade do tráfico. Após 7 de novembro de 1830, a origem da escravidão restringiu-se ao nascimento, embora continuasse existindo tráfico ilícito até cerca de 1850 e em tal quantidade que provocou observação de Joaquim Nabuco sobre a ilegalidade da situação de metade da população escrava.”⁴¹

Apesar de formalmente proibido, o tráfico continuava a abastecer o mercado escravocrata brasileiro, sendo relatada a entrada de mais de 20.000 africanos anuais somente pelo porto do Rio de Janeiro. Paralelo a esta tolerância oficial com tráfico, já então ilícito, temia-se que se desse por aqui uma revolta de escravos nos moldes da Revolução Haitiana, a chamada Revolta de São Domingos (1791 – 1804) que culminou com a independência definitiva do Haiti, um momento que se reveste de capital importância da luta pela liberdade e resistência dos africanos no novo mundo ao constituir a primeira república governada por africanos e seus descendentes.⁴²

⁴⁰BRASIL. *Lei de 20 de outubro de 1823*. Promulgada em 20 de outubro de 1823. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html>. Acesso em: 6 de setembro de 2016.

⁴¹WEHLING, Arno. *O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871)*. In WOLKMER, Antonio Carlos, organizador. *Fundamentos da história do direito*. 3 ed.rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 336.

⁴²WEHLING, Arno. Op. Cit., p. 335.

O Haiti pagou caro por esta insolência, vitimado por um bloqueio econômico imposto pelos Estados Unidos e pela Inglaterra ao longo de 60 anos com consequências dramáticas para o povo e o país que perduram até os nossos dias.

O reclamo de Joaquim Nabuco, anotado por Arno Wehling, referido acima, nos diz muito sobre o ambiente político e jurídico de então. Já não mais se tratava de inexistência de legislação proibindo o tráfico, mas sim da sua ineficácia e falta de aplicação pelo poder público:

“Quando a própria lei, como se verá exposto com toda a minudência, não basta para garantir, à metade, pelo menos, dos indivíduos escravizados, a liberdade que decretou para eles; quando um artigo tão claro como este: “Todos os escravos que entraram no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres” (art. 1 da Lei 7 de novembro de 1831) nunca foi executado (...).”⁴³

O Brasil que surge com a Constituição de 1824 e que vigorou até o fim da monarquia é um país ainda sem um rosto próprio, perpetuando para os despossuídos os usos e costumes que marcaram o período colonial. Graves e críticas questões sociais não encontram guarida no texto constitucional, excluindo da cidadania as mulheres, os índios e escravos. Nada muda no modelo escravocrata, na grande propriedade, na monocultura, no modelo político excludente de vastos contingentes da população.⁴⁴

Bem ao contrário, o regime escravocrata não teve pudores de defender publicamente seus interesses e promover a defesa do escravagismo e da exclusão dos despossuídos. Em tom contundente e pedagógico, José de Alencar insiste em levantar argumentos a favor da escravidão no Brasil. Segundo o autor da trilogia indianista a escravidão é uma contingência social, tal como se dava entre os romanos ao comprarem simbolicamente suas esposas e assim também como o poder de vida ou morte sobre a sua respectiva linhagem que decorria do instituto do *pater familias*.

“A escravidão é um fato social, como são ainda o despotismo e a aristocracia; como já foram a coempção da mulher, a propriedade dos pais sobre os filhos e tantas outras instituições antigas. Se o direito, que é a substância do homem e a verdadeira criatura racional, saísse perfeito e acabado das mãos de Deus, como saiu o ente animal, não houvera progresso, e o mundo moral incompreensível absurdo.”⁴⁵

⁴³NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 115.

⁴⁴DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens de federalismo no Brasil do Século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

⁴⁵ALENCAR, José de. *Cartas a favor da escravidão*. (Org.: T. Parron). São Paulo: Hedra, 2008, p. 62.

Muito embora formalmente livre e igual a todos os homens, posto que o artigo 179, assim o declarava, o negro e seus descendentes, mesmo o liberto, não tinham instrumentos para o exercício de direitos.

“Na Carta de 1824, apenas se remetia o legislador ordinário à equidade. Na época, convivíamos com a escravidão, e o escravo não era sequer considerado gente”.⁴⁶

Assim, por mais que na prática a situação do país não tivesse mudado tanto, formalmente ocorreram inúmeros avanços, eram as chamadas leis “para inglês ver”⁴⁷. Dentre elas, surgiu a Lei Feijó em novembro de 1831 que “Declara livres todos os escravos vindos de fora do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos”⁴⁸; surge a Lei Eusébio de Queiroz, de setembro de 1850, que “estabelece medidas para repressão do tráfico de africanos neste Imperio”⁴⁹; e a Lei do Ventre Livre, promulgada em 28 de setembro de 1871, que:

“Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos...”⁵⁰

Apesar de ter sido considerada um grande avanço, Nabuco criticou a Lei do Ventre Livre no manifesto da Sociedade Brasileira Contra a Escravidão:

“A lei de 28 de Setembro porém foi uma lei conservadora, que respeitou o interesses dos senhores supersticiosamente; que lhes garantiu a propriedade dos seus escravos até a completa extinção do último; que não modificou o que é praticamente o direito de vida e morte do senhor; que, vinculando as gerações presentes á um captivo só limitado pela morte, sujeitou as futuras durante vinte e um annos á um dominio tambem irresponsavel e a um embrutecimento systematico, dando assim á escravidão um periodo legal de tres quartos de seculã para desaparecer no meio das mais terriveis complicações”.⁵¹

⁴⁶MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. In: *Ótica Constitucional: a igualdade e as ações afirmativas*. Disponível em <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125408/Rev17Art10.pdf/896db627-bd27-4f45-94b7-19f4825138de>>. Acesso em: 06 de junho de 2016.

⁴⁷José Murilo de Carvalho define com propriedade a expressão “lei para inglês ver”, que surgiu dessa primeira lei contra o tráfico, significando “uma lei, ou promessa, que se faz apenas por formalidade, sem intenção de por em prática”.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002 Cf. *Cidadania no Brasil*, p. 45.

⁴⁸BRASIL. *Lei de 7 de novembro de 1831*. Promulgada em 15 de novembro 1831. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Acesso em: 7 de setembro de 2016.

⁴⁹BRASIL. *Lei Nº 581, de 4 de setembro de 1850*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM581.htm>. Acesso em: 6 de junho de 2016.

⁵⁰BRASIL. *Lei Nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm>. Acesso em: 6 de junho de 2016.

⁵¹NABUCO, Joaquim. *Manifesto da Sociedade Brasileira contra a Escravidão*. Página 5. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174443>>. Acesso em: 07 de setembro de 2016.

O movimento abolicionista já estava surtindo efeito em diversos países, nas palavras da socióloga Ângela Alonso⁵²:

“(...) o fim da escravidão aconteceu em 1851 em Nova Granada (Colômbia); em 1852, no Havaí; em 1853, na Argentina; em 1854, no Peru e na Venezuela; em 1855, na Moldávia. Em 1860 e 1861, sistemas de servidão foram abolidos na Índia e na Rússia, respectivamente; em 1862 acabou a escravidão na Guiana Holandesa e, no ano seguinte, nas demais colônias bávaras. Apenas em 1869, Portugal a extinguiu em suas colônias africanas, e durou até 1873 o tráfico em Zanzibar e Madagascar. A instituição sobreviveu ainda em Gana (1878), na Bulgária (1879) e no Império Otomano (1882)”.

O cenário internacional deixou o Brasil em uma situação complicada vez que estava disputando o título de última nação escravista do mundo. Com a troca de experiências entre correntes abolicionistas de diferentes países o movimento abolicionista brasileiro ganhou forças. Foram “1.446 eventos de protesto abolicionista no Brasil entre 1868 e 1888”⁵³.

Em 1880, Joaquim Nabuco e José do Patrocínio, cada qual a seu turno, criaram a Sociedade Brasileira Contra a Escravidão e a Associação Central Emancipadora, respectivamente. Ambas lutavam pelo fim da escravidão, promovendo várias ações para arrecadar dinheiro e alforriar os negros escravizados e fazendo articulações internacionais para pressionar a coroa brasileira.

É possível identificar no discurso do Manifesto abolicionista tanto as dificuldades como os ideais que os Abolicionistas enfrentaram até a tão esperada Lei Áurea.

“Ha trezentos annos que se celebrou o primeiro contracto para a introdução de Africanos no Brazil e há trezentos annos que estamos existindo em virtude desse contracto. Lançada a escravidão nas bases da nossa nacionalidade como sua pedra fundamental, ainda hoje muitos acreditam que, destruido este alicerce, o edificio se abateria logo sobre todos, a superstição barbara e grosseira do trabalho escravo tornou-se, por tal fôrma, o credo dos que o exploram, que não se pôde ser aos olhos delles ao mesmo tempo Brasileiro e Abolicionista.”

(...)“Levantando um grito de guerra contra a escravidão; apellando para o trabalho livre; condenando a fábrica levantada a tanto custo sobre a supressão da dignidade, do estimulo, da liberdade nas classes operarias; proclamando que nenhum homem pode ser propriedade de outro, e que nenhuma nação pode elevar-se impunemente sobre as lagrimas e os soffrimentos da raça que a sustentou com o melhor do seo sangue e das suas forças; nós mostramos que somos sómente dignos de pertencer ao paiz livre que quizeramos ver fundado.”⁵⁴

⁵²ALONSO, Ângela. *O abolicionismo como movimento social*. Disponível em <www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002014000300115&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 07 de setembro de 2016.

⁵³Ibid.

⁵⁴NABUCO, Joaquim. *Manifesto da Sociedade Brasileira contra a Escravidão*. Páginas 1 e 17, respectivamente. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174443>>. Acesso em: 07 de setembro de 2016.

Liderado por nomes como Joaquim Nabuco, José do Patrocínio, Luís Gama e André Rebouças, o movimento abolicionista cresceu rapidamente e foi agraciado por jornalistas e escritores da época, a exemplo de Castro Alves e José Bonifácio.

O movimento abolicionista brasileiro, primeiro movimento social do país, foi muito bem articulado e duradouro. Perante um Estado tolerante e facilitador, lutaram por candidaturas no parlamento e apostaram em manifestações para difundir o discurso e a ideologia abolicionista. Depois, quando reprimidos, optaram por ações clandestinas e pela desobediência civil. O importante foi que o movimento, por meio de mecanismos de propagandas de massa e do apoio popular, nunca cessou de lutar por seus objetivos.

Dentre as grandes conquistas do movimento, merece destaque o episódio que ficou conhecido como “Ceará livre”. Em março de 1884, os abolicionistas conseguiram, com a ajuda do governo local, declarar toda uma província, o Ceará, livre da escravidão. Este é um momento indelével da História brasileira, pois colocou em cheque todo o sistema político nacional da época.

Em 1885, o Estado reage com a promulgação da Lei Saraiva-Cotegip, ou como ficou conhecida Lei dos Sexagenários, promulgada no dia 28 de setembro, que tornava livre os escravos com mais de 60 anos de idade⁵⁵.

Art. 3º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórmula legal.

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

Com a maioria parlamentar liderada pelo partido conservador em 1885, o movimento abolicionista passou a sofrer severas restrições. Assim, coordenado por meio da mídia⁵⁶, surgiu no Brasil um movimento de confronto e desobediência civil, onde os abolicionistas orquestravam fugas maciças de escravos, desaguando nos quilombolas.

⁵⁵BRASIL. *Lei nº 3270*. Promulgada em 28 de setembro de 1885. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

⁵⁶“O ministério não quer que a propaganda abolicionista continue sobre uma estrada de flores, ao som das fanfarras e bênçãos aos convertidos. Essa propaganda de persuasão foi posta fora da lei e contenda como revolucionária. [...] o que há de fazer a propaganda abolicionista? Deixar-se sacrificar como um cordeiro, ou reagir? (Cidade do Rio, 31/10/1887)” (Discurso proferido por José do Patrocínio).

Na mesma hora, Nabuco (*O País*, 19/4/1887) falou em nome da facção pernambucana: “[...] entra-se aqui em nova fase. [...] Os abolicionistas desta província [Pernambuco] são todos francamente acoitadores de escravos, e

Foram vários os cenários que contribuíram com a tão esperada Lei Áurea. Havia de um lado a pressão dos abolicionistas e, por outro, a cobrança das grandes metrópoles europeias que se viam prejudicadas com o regime escravocrata, posto que necessitavam de um mercado consumidor que demandasse sua economia industrial, e um dos fatores mais importantes: o Brasil estava em dívida com a Inglaterra. O Brasil estava à beira de uma guerra civil e o regime escravocrata já não se sustentava mais.

Em 1887, o exército se posicionou contrário às intermináveis buscas por escravos fugidos, o que inviabilizou a repressão estatal. Paralelo à posição do exército, de segmentos da elite social, o Poder Judiciário e a Igreja passaram a apoiar publicamente a abolição da escravidão.

Esse novo posicionamento político forçou o Estado a mediar o confronto entre escravistas e abolicionistas. Assim, em maio de 1888, a lei que poria fim à escravidão foi promulgada de forma imparcial, não atendendo às exigências de nenhuma das correntes ideológicas. Foi promulgada sem dar aos escravistas o direito à indenização por sua perda patrimonial, mas também sem dar aos negros nenhuma medida paliativa e oportunidade de inserção na sociedade.

LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888.⁵⁷

Declara extinta a escravidão no Brasil.

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas e interino dos Negócios Estrangeiros, Bacharel Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de sua Majestade o Imperador, o faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

Prinzeza Imperial Regente.

[...] o açoitamento de escravos, hoje, [...], é o único meio de fazer executar o que a lei aboliu”. *A Redenção* (14/7/1887), veículo dos abolicionistas paulistas, foi incisivo: sendo impossível chegar à Abolição “por uma estrada coberta de flores, havemos de impor a solução infelizmente por uma estrada coberta de sangue, pela revolução”.

ALONSO, Ângela. *O abolicionismo como movimento social*. São Paulo. 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002014000300115&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 07 de setembro de 2016.

⁵⁷BRASIL. *Lei nº 3.353*. Promulgada em 13 de maio de 1888. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm> Acesso em: 27 de outubro de 2016.

RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Carta de lei, pela qual Vossa Alteza Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem sancionar, declarando extinta a escravidão no Brazil, como nella se declara.

Para Vossa Alteza Imperial ver.

Chancellaria-mór do Império.- Antonio Ferreira Vianna.

Transitou em 13 de maio de 1888.- José Júlio de Albuquerque

A lente acurada do sociólogo Sérgio Buarque de Holanda, considera que “se a data da Abolição marca no Brasil o fim do predomínio agrário, o quadro político instituído no seguinte quer responder à conveniência de uma forma adequada à nova composição social”. Para o referido sociólogo,

“A grande revolução brasileira não é um fato que se registrasse em um instante preciso; é antes um processo demorado e que vem durando pelo menos há três quartos de século. Seus pontos culminantes associam-se como acidentes diversos de um mesmo sistema orográfico. Se em capítulo anterior se tentou fixar a data de 1888 como o momento talvez mais decisivo de todo o nosso desenvolvimento nacional, é que a partir dessa data tinham cessado de funcionar alguns dos freios tradicionais contra o advento de um novo estado de coisas, que só então se faz inevitável. Apenas nesse sentido é que a Abolição representa, em realidade, o marco mais visível entre duas épocas”.⁵⁸

A reflexão suscitada no trecho colhido em *Raízes do Brasil* aponta para algo que pode explicar a perpetuidade de um estamento jurídico articulado para “inglês ver” que se estende no tempo e lança o conserto para um futuro incerto. Com uma canetada, tão ao gosto das nossas elites dirigentes, resolve-se institucionalmente o problema da escravidão, extirpando-a legalmente do Estado Brasileiro. Mas e quanto à realidade concreta de milhões de indivíduos abandonados à própria sorte, posto que com o advento da Lei Áurea tornaram-se livres em meio à uma realidade social recalcitrante que não os queria e não iria absorvê-los como nacionais?

Este é o caso da atual Portaria 60/2015, objeto específico deste estudo, onde o Poder Constituinte reconhece o direito dos quilombolas às terras tradicionalmente ocupadas. Eis que surge este aleijão jurídico que, à guisa de constituir-se em instrumento processualístico para dar eficácia ao comando constitucional, na realidade não passa de uma norma “para inglês ver” que inviabiliza, no concreto, a eficácia do direito dado.

⁵⁸HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 12ª ed. Editora Cultura Goiana. Rio de Janeiro. 1978. P. 126 e 127

3 OS NOVOS ARRANJOS DO PODER PÓS-COLONIAL

A República foi proclamada no Brasil em 1889, um ano após a Lei Áurea. Tratava-se de um novo sistema político inspirado na Constituição dos Estados Unidos da América que trouxe como grande inovação o federalismo⁵⁹ e a separação de poderes.

Os constituintes da nova Carta Magna de 1891, respaldados em modelos teóricos externos, acabaram centralizando suas preocupações na organização do poder e na definição das instâncias de decisão. As questões sociais, tão importantes neste primeiro momento republicano, não faziam parte da agenda política, o que realmente interessava do liberalismo à elite brasileira era o *laissez-faire*⁶⁰.

Contudo, é possível identificar uma forte contradição entre os princípios liberalistas e a realidade da República brasileira logo em seus primeiros anos. No dia 13 de maio de 1891 o então ministro das finanças, Rui Barbosa, ordenou por meio da Circular nº 29, a destruição pelo fogo de todos os documentos e arquivos relacionados com o comércio de escravos e a escravidão em geral.

Percebe-se que a nova Constituição Federal trazia em seu corpo normativo artigos constituídos de ideias liberais e conceitos humanitários, tais como:

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

⁵⁹“A história do federalismo inicia-se com a Constituição norte-americana de 1787. A análise de suas características e do desenvolvimento de seus institutos vem sendo realizada desde os escritos de Jay, Madison e Hamilton, nos artigos federalistas, publicados sob o codinome Publius, durante os anos de 1787/1788, até os dias de hoje, e mostra que se trata de um sistema baseado principalmente na manutenção de autonomia dos estados-membros, com a consagração de divisão constitucional de competências.(...)No Brasil, apesar de os diversos constituintes, de 1891 até 1988, terem criado e mantido o modelo de Estado federal, com união indissolúvel dos entes, que possuem auto-organização, autogoverno e autoadministração, no modelo proposto pelos norte-americanos não resta dúvidas de que houve gradual redução nas competências legislativas dos estados-membros”.

MORAES, Alexandre de. *Federação brasileira — necessidade de fortalecimento das competências dos estados-membros*. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/7526/6020>>. Acesso em: 06 de setembro de 2016.

⁶⁰“Portanto, sem qualquer intervenção da lei, os interesses privados e as paixões dos homens levam-nos, naturalmente, a dividirem e a distribuírem o capital de qualquer sociedade entre os diferentes empregos com ele realizados, tanto quanto possível, na proporção mais vantajosa para o interesse de toda a sociedade. As várias regulamentações do sistema mercantil vêm, necessariamente, perturbar esta distribuição natural e muito vantajosa do capital”.

SMITH, Adam. *A Riqueza das nações*. Trad. A. S. Lima. São Paulo: Martins Fontes, 2003, v. 2, p. 43

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.⁶¹

Ainda assim, mantinha-se predominante o pensamento vigente durante o Brasil Império, de que reuniões públicas de negros e suas manifestações culturais eram grandes desafiantes da ordem pública. Ou seja, esses direitos acima elencados eram garantidos a todos os brasileiros e estrangeiros, exceto aos negros.

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

Claro que em uma sociedade acostumada com os padrões da escravidão, onde o Estado infestado com o preconceito optou por trazer mão de obra imigrante ao invés de contribuir com uma política de inserção do negro no mercado de trabalho, os negros não e os não brancos em geral não seriam considerados iguais ou semelhantes aos brancos. Nas palavras do professor René Marc da Costa Silva:

“(...) o Estado-Nação brasileiro, fortemente articulado a interesses estrangeiros, ensaiando seus primeiros passos no que viria a se tornar política de captação/atração de mão-de-obra imigrante europeia, já por meados do século XIX avançava desproporcionalmente sua fronteira agrícola, ampliando a procura por novas terras e riquezas no interior do país. A expansão dessa fronteira novamente alcançou povos indígenas e comunidades tradicionais isoladas, considerados, invariavelmente, como signos do persistente atraso e entrave ao desenvolvimento do país. A subordinação total dessas populações e dos espaços por elas ocupados completou-se com a sua completa pacificação”.⁶²

Assim, resta claro que quase toda a população negra da época se encontrava nos moldes dos dois primeiros incisos dispostos no artigo 70 da Constituição de 1891. Fato que põe em dúvida a ideia de igualdade e evidencia o preconceito desmascarado mesmo no texto constitucional.

A par disto tudo, era preponderante a ideologia da eugenia⁶³ e de “purificação” das raças, ou seja, para a população branca, os negros eram seres desprovidos de capacidade intelectual, vez que não detinham os genes necessários para isso, assim, caso pudessem votar,

⁶¹BRASIL. *Constituição (1891). Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

⁶²SILVA, René Marc da Costa. *Estado Pluriétnico, Pluralismo Jurídico e Pós-colonialismo*. Revista Ação e Debate Política e Gestão Pública. Pagina 42. Fortaleza: Editora Inesp, 2009.

⁶³MACIEL, Maria Eunice de S., *A Eugenia no Brasil*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Julho de 1999. Disponível em <<http://www.ufrgs.br/ppghist/anos90/11/11art7.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

estariam prejudicando ainda mais o país, que já sofria somente por ter que aturá-los compondo o quadro de sua população.

Em ‘A Questão Racial no Discurso Psiquiátrico Brasileiro’, René Marc⁶⁴ observa que a ausência de uma política de estado para atender as necessidades básicas das massas de ex-escravos jogou-os, literalmente, no meio da rua das cidades, em busca de subsistência. Os contornos dramáticos desta realidade eram exacerbados pela dinâmica da industrialização, já em curso, e a opção eurocentrista pós-colonial de importação de mão de obra europeia em detrimento das massas de não brancos proletarizadas e apartadas da nova ordem econômica e social que assentava suas bases no capitalismo emergente sem desvencilhar-se da velha ordem da colonialidade do poder.

Categorias sociais que não conformassem fenotipicamente os padrões europeus eram sumariamente enjeitadas, em decorrência da percepção medianamente reproduzida de que não dispunham de capacidade intelectual e higidez mental para a construção, aqui nos trópicos, do modelo eurocêntrico. Ou, dito com outras letras, a colonialidade do poder e a sujeição do Brasil pós-colonial à sua lógica, manifesta sua face mais mórbida ao excluir do processo de construção da nação os seus nacionais, como se deu com o processo de imigração de mão de obra.

Incisivo quanto ao marcante viés eugenista das políticas públicas do Brasil pós-colonial, René Marc, ao recuperar as modalidades pelas quais setores da psiquiatria instrumentalizaram, desde a última quadra do século XIX até o primeiro período da era Vargas, um discurso médico que associava a loucura com inferioridade racial, aponta um proposital alargamento do trato das enfermidades mentais, que não se circunscrevia mais tão somente ao indivíduo paciente. Sob o signo da cientificidade resta elaborado uma narrativa da qual se apossa o poder político institucional para atingir a totalidade do corpo social, deste separando os mentalmente não sadios e os anormais. O indivíduo diagnosticado como doente mental perde sua cidadania, pode ser sequestrado, banido e encarcerado em asilos, hospícios e instituições congêneres, que eclodem por todo o território nacional, sob a égide do eugenismo rotulado de sanitarismo e higienismo, a expensas do poder público ou por este subvencionado.

O médico psiquiatra, este novo operador da colonialidade do poder, é investido na instância de artífice e modelador da constituição eugênica da raça brasileira. A psiquiatria é acionada para dar solução aos ‘degenerados’, ‘depravados’, ‘perversos’, ‘histéricos’, ‘paranóicos’, ‘boçais’, ‘idiotas’ e situados no plano mais ‘primitivo’ da ‘evolução’ humana.

⁶⁴ SILVA, René Marc da Costa.

João Baptista Lacerda, encarregado de representar Hermes da Fonseca, então presidente do Brasil, nomeado Vice-Presidente honorário do Primeiro Congresso Universal das Raças, ocorrido em 1911, defendeu em sua tese que os negros – como seres inferiores – não possuíam a inteligência dos mestiços para se sobressaírem no mercado de trabalho, e explicou que a contribuição dos mestiços para os avanços no país eram notórias e que estes eram seres muito inteligentes e de belezas exuberantes, para enfim concluir que se os brancos se unissem aos mestiços, a raça negra seria extinta e o Brasil finalmente viraria um dos “principais centros civilizados do mundo”.

“A seleção sexual contínua aperfeiçoa sempre ao subjugar o atavismo e purga os descendentes de mestiços de todos os traços característicos do negro. Graças a este procedimento de redução étnica, é lógico supor que, no espaço de um novo século, os mestiços desaparecerão do Brasil, fato que coincidirá com a extinção paralela da raça negra entre nós. Depois da abolição, o negro entregue a ele próprio começou por sair dos grandes centros civilizados, sem procurar melhorar, no entanto sua posição social, fugindo do movimento e do progresso ao qual não poderia se adaptar. Vivendo uma existência quase selvagem, sujeito a todas as causas de destruição, sem recursos suficientes para se manter, refratário a qualquer disciplina que seja, o negro se propaga pelas regiões pouco povoadas e tende a desaparecer de nosso território, como uma raça destinada à vida selvagem e rebelde à civilização.”⁶⁵

Através das políticas de controle estabelecidas pelo Estado e com base no discurso proferido acima, é possível perceber a forte interpretação do pensamento colonizador ainda no início do Brasil República. Uma ideia que se perdeu do ponto de vista formal, visto que nunca chegou a ser positivada no nosso ordenamento jurídico, mas que continua a influir e a formar seguidores, atuando de forma intrínseca nos valores e costumes da nossa atual sociedade. O sociólogo Aníbal Quijano explica em seu texto *Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*, que:

“Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população

⁶⁵LACERDA, João Batista. *Sobre os mestiços no Brasil*. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/247540/mod_resource/content/1/Sobre%20os%20mesti%C3%A7os%20do%20Brasil.pdf>. Página 7. Acesso em: 16 de junho de 2016

mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial”.⁶⁶

Toda a política da época foi pensada de forma a condenar a população negra à própria sorte. A autora Célia Maria Marinho de Azevedo afirma em sua obra “Onda negra, medo branco”⁶⁷:

“Pode-se discernir duas imagens bem distintas que caracterizam o período pós-escravista: de um lado o imigrante, significante de riqueza, de trabalho livre, de vida; de outro, o liberto, aquele que não tem nenhuma renda e que pode significar vagabundagem e, portanto, necessidade de trabalho sob coação. Em suma, o imigrante significa a ordem, o progresso, e o negro poderia vir a ser a desordem, o retrocesso”.

Ainda assim, é possível notar através do discurso do João Baptista Lacerda, a ideia de que os negros é que optaram por não serem inseridos na sociedade, que eles optaram por viver em ambientes selvagens e por não fazerem esforços para melhorar sua posição social.

Infelizmente a ideia predominante neste período, e que até hoje consiste em um obstáculo a ser desconstruído, é a de que os negros haviam sido favorecidos com o trabalho escravo. Quando Rui Barbosa optou por queimar os arquivos da escravidão, tinha como objetivo proteger o Tesouro Nacional, vez que os senhores de engenho e os abolicionistas estavam clamando por indenização. O que para nós parece um absurdo nos dias atuais, naquele momento fazia parte da conjuntura do país. A realidade é que, embora os negros tivessem sido vítimas do sistema escravista, os senhores de engenho se sentiram no direito de serem indenizados pelo Estado em função do prejuízo patrimonial.⁶⁸

Por 400 anos o Brasil ouviu o discurso proferido por personalidades políticas e pela Igreja de que os negros estavam recebendo a oportunidade de se elevarem aos olhos de Deus, de evoluírem, de conhecer o mundo novo e de receberem a graça da tecnologia. Se os brancos já estavam fazendo um favor ao escravizarem os negros, quem dirá agora que os mesmos foram libertos.

⁶⁶QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf>. Acesso em 08 de junho 2016.

⁶⁷FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. In: AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco*. Página 191.

⁶⁸DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme; NETTO, Manelick de Carvalho. *Ruy Barbosa e a Queima de Arquivos: A Luta pela Memória da Escravidão e o Discurso dos Juristas*. Disponível em <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/viewFile/3553/2822>>. Acesso em: 02 de setembro de 2016.

Embora essa fosse a realidade ensinada e cultuada, os negros ainda compunham a maior parte da sociedade brasileira. Preconceito e medo eram os sentimentos que predominavam no Brasil neste momento tão importante da História nacional. A elite política de plano, uma vez assumindo o poder do novo regime, logo tratou de apresentar à nação uma legislação repressiva dispendo sobre a política criminal. Surge assim o Código dos Estados Unidos do Brasil, o “código penal” da época, por meio do Decreto nº 847, promulgado em 11 de outubro de 1890⁶⁹, antes mesmo da própria Constituição Federal, que somente veio a ser promulgada em 1891.

Essa inversão decorre do receio dos representantes e defensores da cultura europeia de perder o controle da população socialmente e politicamente excluída, vez que a maioria da população era negra ou mestiça, e os inúmeros casos de revolta no Brasil e no mundo bem demonstravam a luta social protagonizada pelos negros.

Não obstante, para a professora Ana Luiza Flauzina, o codex criminal, tido e havido como remédio jurídico emergente, “foi uma atualização do Código do Império, sem mudanças substantivas, servindo mais como base simbólica do novo momento político do que como ferramenta na criminalização dos alvos preferenciais da república.”⁷⁰

No período imperial já estava em vigência normas que vedavam os cultos e todas as manifestações culturais de matriz africana, bem como a tipificação do crime de vadiagem e algumas leis municipais que sob o prisma de proteger a ordem pública, basicamente viam os negros sob duas óticas: escravos ou criminosos. Este é um exemplo nítido da colonialidade do poder, qual seja, os colonizadores utilizando de seu poder ou vantagem social para coibir e escamotear trajetórias fenóticas de raças conquistadas e, portanto, tidas como inferior com o intuito de tornarem-se parte de um molde social similar às “grandes civilizações” conquistadoras.

Ainda discorrendo acerca deste tema o sociólogo Quijano elenca que:

(...) (Os europeus) reprimiram tanto como puderam, ou seja, em variáveis medidas de acordo com os casos, as formas de produção de conhecimento dos colonizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, seus padrões de expressão e de objetivação da subjetividade. (...) forçaram – também em medidas variáveis em cada caso – os colonizados a aprender parcialmente a cultura dos

⁶⁹BRASIL. *Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

⁷⁰FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Página 83.

dominadores em tudo que fosse útil para a reprodução da dominação, seja no campo da atividade material, tecnológica, como da subjetiva, especialmente religiosa.

Já no período da República Velha, além das normas vigentes, vale ressaltar alguns decretos que ilustram e exemplificam a dura realidade para aqueles desprovidos de oportunidade em função da política de embraqueamento, conforme os preceitos da colonialidade do poder.

O Decreto nº 145, de 11 de junho de 1893⁷¹ que buscava, em outras palavras, a correção dos pobres e excluídos, dos capoeiras e de todos aqueles que eram desprovidos de oportunidade de emprego, ou seja, os negros, é mais um exemplo do período pós-colonial:

Art. 1º O Governo fundará uma colôniacorreccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, devendo aproveitar, além daquela fazenda, as colônias militares actuaes que a isso se prestarem, para correção, pelo trabalho, dos vadios, vagabundos e capoeiras que forem encontrados, e como taes processados na Capital Federal.

Art. 2º São comprehendidos nessas classes:

§ 1º Os individuos de qualquer sexo e qualquer idade que, não estando sujeitos ao poder paterno ou sob a direção de tutores ou curadores, sem meios de subsistencia, por fortuna propria, ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade.

§ 2º Os que, por habito, andarem armados, em correrias, provocando tumultos e incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solemnidades publicas, quer em manifestações de regosijo e reuniões populares ou outras quaesquer circunstancias.

§ 3º Os que, tendo quebrado os termos de bem-viver em que se hajam obrigado a trabalhar, manifestarem intenção de viver no ocio, ou exercendo industria illicita, immoral ou vedada pelas leis.

O Decreto nº 3.475, de 4 de novembro de 1899⁷², negava o direito à fiança aos réus privados de moradia e emprego:

Art. 6º Os réos que não forem vagabundos ou sem domicilio se livrarão soltos, independentemente de fiança:

I. Nas infracções penaes punidas no maximo com tresmezes de prisão cellullar, acompanhada de multa até 100\$ ou sem ella;

II. Quando a pena for unicamente de multa e esta não exceder de 100\$000;

III. Quando a pena for de multa acompanhada de outra que não a de prisão cellullar e aquella não exceder de 100\$000.

Parapho unico. Os réis se livrarão sempre soltos, independentemente de fiança, quando a pena não for restrictiva da liberdade nem consistir em multa.

Ainda que o texto constitucional impusesse a igualdade de todos perante a lei, é possível identificar a disparidade dos objetivos do legislador que para os brancos, visava

⁷¹BRASIL. *Decreto Nº 145, de 11 de julho de 1893*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>>. Acesso em: 23 de agosto de 2016.

⁷²BRASIL. *Decreto Nº 3.475, de 4 de novembro de 1899*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3475-4-novembro-1899-505411-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 23 de agosto de 2016.

coibir atitudes prejudiciais ao trabalho fabril e a indisciplina política e para os negros, coibir atitudes oriundas de sua própria existência. Nas palavras de Suely Carneiro⁷³ “A matéria punível é a própria racialidade negra. Então, os atos infracionais dos negros são a consequência esperada e promovida da substância do crime que é a negritude”.

Fica evidente que a legislação vigente neste período tinha o objetivo não só de controlar a movimentação espacial dos negros, mas também evitar as tão temidas rebeliões, vez que o Estado encontrou no sistema penal uma forma de punir aqueles que se reuniam nos centros públicos para conversar em seu tempo de folga, por vadiagem. Entende-se que o real objetivo do Estado era controlar subordinadamente essa parte da população, fosse em presídios ou dentro de suas casas, punindo todos os atos oriundos de sua própria presença espacial.

O que estava ocorrendo no Brasil ocorria concomitantemente no restante da América Colonial e daí ganhou o mundo capitalista em ascensão. O cadinho racial americano que outorgou legitimidade às relações de dominação impostas pelos europeus conduziu à elaboração teórica do eurocentrismo na reprodução do modelo de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados em escala mundial. Este modelo de dominação constitui-se no mais notável, eficaz e duradouro instrumento de dominação social universal, onde a raça converte-se em critério fundamental para a locação do indivíduo na estrutura de poder da sociedade e seu fenótipo passa a ser o identificador e classificador do seu lugar social na população mundial⁷⁴.

A revolução de 1930, promovida por Getúlio Vargas, desencadeou em uma nova estrutura política. A Constituição Federal promulgada no dia 16 de julho de 1934 abrangeu um processo de centralização e de superação do federalismo e da conhecida política do café com leite⁷⁵. Além dos problemas políticos, o país tinha nesta época uma forte necessidade de superar a condição de fornecedor de matéria-prima para os demais países, vez que a Europa há muito já havia dado início ao seu processo de industrialização.

⁷³FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. In: CANEIRO, Suely. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*, p. 129

⁷⁴QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Disponível em <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

⁷⁵A política café-com-leite surge como um arranjo político que vigorou no período da República Velha. Baseava-se em uma espécie de acordo entre as províncias de São Paulo, maior produtor de café, e Minas Gerais, grande produtor de leite, para que somente políticos paulistas e mineiros chegassem ao cargo de Presidente da República.

Com esse novo texto constitucional o Brasil realizou importantes reformas nacionais, dentre elas o voto se tornou obrigatório e as mulheres ganharam o direito de votar. Também é neste momento que surge o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho e que o proletariado passa a ter voz política no país por meio de sindicatos.

Outro aspecto notável desta Constituição Federal foi a utilização pela primeira vez do termo “raça” e a ideia de igualdade dos cidadãos – de todos eles.

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, **raça**, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas⁷⁶ (grifo nosso).

A cultura, ainda que racializada, tornou-se assunto de Estado, o governo fez uso disso para aproximar-se de escritores, jornalistas e artistas. O Brasil vivia um momento de valorização da própria cultura, para as historiadoras Lilia M. Schuwarcz e Heloísa M. Starling⁷⁷:

“(...). Na representação vitoriosa dos anos 1930, o brasileiro nasce, portanto, onde começa a mestiçagem. A mistura deixou de ser desvantagem para tornar-se elogio, e diversas práticas regionais associadas ao popular – na culinária, na dança, na música, na religião – seriam devidamente desafricanizadas, por assim dizer. Transformadas em motivo de orgulho nacional, foram aclamadas, e são até hoje consideradas, marca da originalidade cultural do país”.

Assim aconteceu com a feijoada – “comida de escravos” – e a capoeira, que deixou de ser crime no Estado Novo e passou ser reconhecida como um legítimo esporte nacional. O objetivo era “colocar a originalidade mestiça no centro de seu investimento sociocultural para exportação”.⁷⁸ Com certeza este foi um momento importante para o samba, representado e difundido pela Carmem Miranda e pelo personagem de Walt Disney, Zé Carioca.

Nada obstante, o artigo 138 da mesma Constituição Federal, coloca em dúvida toda esta política ao elencar que:

⁷⁶BRASIL. *Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

⁷⁷SCHWARCZ, Lilia M. e Heloísa M. Starling. *BRASIL: Uma Biografia*. Companhia das Letras 6 Ed. 2015 P. 378

⁷⁸Ibid. P. 379

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: (...) b) estimular a educação **eugênica**; (grifo nosso).

Não há como analisar o enunciado deste artigo sem levar em consideração o discurso proferido por João Baptista na Convenção de Raças. Fica claro que o real objetivo ao promover a cultura mestiça, é o mesmo de sempre, a purificação da raça, conforme os preceitos do eurocentrismo que visa alcançar a europeização como padrão universal. Aqui se consolida juridicamente o que até então se expandia no plano ideológico, qual seja, o genocídio negro no Brasil, o extermínio da população negra.

O Brasil continuava, no entanto, no plano econômico e cultural, atrelado à nova realidade que se expandia sob o signo do eurocentrismo e da colonialidade do poder e, dando mais do que se pedia, pois, o artigo 138 desta Constituição Federal reflete uma clara atualização desse sistema de poder.

A identidade do dominado, marcada pela ideia de raça, passou a definir seu lugar na nova estrutura mundial de controle do trabalho, impondo-lhe uma sistemática divisão racial do mesmo no capitalismo pós-colonial emergente. Um efeito de repercussão fantástica vem a ser a associação do trabalho mais bem remunerado, reservado aos europeus e seus descendentes, em face do trabalho precariamente remunerado dos indivíduos extraídos compulsoriamente das raças inferiorizadas, primeiramente indígenas e um pouco mais adiante da população do continente africano. Deste estado de coisa firmou-se a concepção firmemente enraizada de que o trabalho dignamente assalariado era coisa de *brancos*.⁷⁹

Na Constituição Federal de 1937, artigo 122, parágrafo 1º, o texto diz que “todos são iguais perante a lei”⁸⁰, não mais havendo menção ao termo “raça”. Observa-se que nesta época o Brasil estava sendo governado por Getúlio Vargas, cujo regime era simpático e fortemente influenciado pelas ideias do pangermanismo e mantinha postura francamente favorável ao regime nazista alemão, marcado por um forte sentimento de nacionalismo e doutrinas de superioridade racial, bem assim também em relação ao regime fascista italiano.

O Brasil de então sob a égide de um forte conflito político em decorrência da Segunda Guerra Mundial, e mesmo após os trágicos acontecimentos na Europa Ocidental,

⁷⁹QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIjano.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

⁸⁰BRASIL. *Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 30 de agosto de 2016.

Getúlio, ainda presidente do Brasil, promulgou em setembro de 1945, o Decreto-Lei 7.967, que elencava em seu artigo 2º:

Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua **ascendência européia**, assim como a defesa do trabalhador nacional. (Grifo nosso)⁸¹

Esse dispositivo jurídico bem define a acomodação que o Estado Brasileiro tenta compor, mesclando racialmente a sua população com o projeto não disfarçado de europeizar a relação capital e trabalho e, via de consequência, subalternizar as categorias não brancas.

Esse controle das relações de produção que regem o mercado de trabalho disseminou-se em nível global e passou a integrar de forma indissolúvel o capitalismo mundial. As várias modalidades pelas quais o controle da produção e do trabalho assalariado racialmente classificado se dava, foi determinante para a conformação do capitalismo e seu espectro em nível geral. Considerando que seu centro de irradiação estava sediado geograficamente na Europa, alcançava e influenciava todo o empreendimento europeu em qualquer lugar do mundo, impregnando as relações do capital e do trabalho, transformando a Europa no centro do mundo capitalista. O Brasil, geograficamente periférico, não passou ao largo destas influências de classificação racial do seu mercado de trabalho⁸².

A abordagem de Immanuel Wallerstein⁸³, ao dar mais uma volta no parafuso racial, nos permite identificar na relação capitalismo/racismo o lugar e os papéis desempenhados por aqueles que tem direitos e os que não os tem – ou pelo menos não os tem integralmente. Ao inferiorizado racialmente, mesmo que os direitos e oportunidades sejam mitigados, ainda lhes sobra o que importa para a manutenção e reprodução física da sua força de trabalho, que será apropriada pelo capitalismo na fase seguinte de sua descendência biológica. A lógica capitalista, por este ângulo, não prevê e não pretende a eliminação física do racialmente reduzido à condição servil, sem possibilidade de ascensão econômica e social.

⁸¹BRASIL. *Decreto-lei N° 7.967, de 18 de setembro de 1945*. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126587/decreto-lei-7967-45>>. Acesso em: 30 de agosto de 2016.

⁸²QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

⁸³ WALLERSTEIN, Immanuel. *O declínio do poder americano*. Ed: Contraponto, 2014.

O sistema o quer acomodado, disciplinado e subordinado a este status retroalimentador do capitalismo, assentado sobre as bases de exploração da sua força de trabalho.

Constata-se que embora houvesse no país o sentimento de valorização da cultura brasileira, fruto da mestiçagem entre índios, negros e europeus, tanto o decreto acima exibido quanto a Constituição Federal de 1946 não ter feito jus ao termo “raça”, demonstra o racismo impregnado na ideologia predominante na época. A verdade é que predominava a ideia de que uma vez abolida a escravidão todos se tornariam iguais – desde que “progredindo” em direção a sua matriz racial e cultural eurocêntrica – e, portanto, todos poderiam lutar de forma igualitária por direitos e oportunidades, é a tal da meritocracia. Nota-se então que esse discurso era o mesmo dominante no período do Brasil Colônia, segundo o qual a escravidão era um presente dado à comunidade afro-brasileira, e os preceitos da eugenia eram, e de certa forma até hoje são, ainda muito presentes.

“O Brasil ia saindo do Estado Novo profundamente mestiçado em suas crenças e costumes, mas internalizando um racismo mal disfarçado e uma hierarquia social arraigada na intimidade que pareciam prescindir da lei para se afirmar. O país também descobriu no samba urbano carioca o ritmo da nação, dispunha de um bocado de símbolos nacionais, contava com uma importante legislação trabalhista, e construiu a base de um projeto de modernização e industrialização que ia se diversificando. As aspirações eram altas, a popularidade de Vargas aumentara. Mas o ambiente político andava, a cada dia, mais carregado. Os protestos vazavam pelas brechas que a censura deixava destampadas, começavam a se tornar incontroláveis e eram irreversíveis: os brasileiros também queriam liberdade de expressão, exigiam um presidente eleito democraticamente e reivindicavam uma mudança constitucional.”⁸⁴

Diante das atrocidades da Segunda Guerra Mundial recém finda e ante o quadro sociopolítico internacional e em tempos de Guerra Fria, em 1948 o então presidente Eurico Gaspar Dutra, assinou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegurando o cumprimento dos seguintes preceitos no Brasil:

Artigo 1.

Todos os seres humanos nascem **livres e iguais** em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2.

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de **raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política** ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo 4.

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

⁸⁴SCHWARCZ, Lilia M. e Heloísa M. Starling. *BRASIL: Uma Biografia*. Companhia das Letras 6 Ed. 2015 P. 386

Artigo 5.

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 16.

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, Nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família.

Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. (Grifo nosso)⁸⁵

Já a constituição outorgada pelo regime militar autoritário, em 1967, em significativo avanço no campo jurídico, declara a isonomia e prevê punição para o preconceito racial. A Constituição seguinte, de 1969, trouxe em seu corpo normativo um texto similar ao que está presente no artigo 150, §1º da Constituição de 1967, em seu artigo 153, §1º da Emenda Constitucional de 1969:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, **raça**, trabalho, credo religioso e convicções políticas. **Será punido pela lei o preconceito de raça** (grifo nosso).⁸⁶

A propaganda oficial embalada em otimismo e no propalado despertar do gigante adormecido promulgava a democracia racial. O discurso ufanista de afirmação proclamava a diversidade e a integração racial brasileira. Tudo dentro de uma narrativa “verde-oliva” de construção de identidade nacional, orientada e submetida a uma censura e controle do aparato oficial sobre a produção de conteúdo, informação e de opinião, de todo e qualquer conteúdo simbólico, cultural e interpretação da experiência existencial e memória.

Ainda aqui, neste período da História do Brasil, é possível identificar traços da colonialidade do poder. A expansão europeia sobre a América inaugura um novo padrão de poder mundial. Neste processo a concepção de raça adquire papel preponderante, permanente, duradouro e princípio informador de toda a experiência do eurocentrismo como poder hegemônico mundial. Raça, como elemento de classificação de biológica, é uma construção puramente intelectual. Nada obstante, surge como definidora de identidades sociais, hierarquias e relações de dominação e de trabalho, posicionando de um lado o português e o

⁸⁵ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 8 de setembro de 2016.

⁸⁶BRASIL. *Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 30 de agosto de 2016.

espanhol, mais adiante genericamente europeu; e de outro lado, o índio, o negro, o mestiço, o crioulo e outras conotações raciais⁸⁷.

Em 1987, após um cenário de luta e resistência, surge no Brasil a esperança de um país democrático com a instalação da nova Assembleia Constituinte sob a presidência de Ulysses Guimarães.

3.1 O preconceito, a igualdade formal e a exclusão social

A Constituição Federal de 1988 foi de longe a mais importante para a História brasileira até os dias atuais. Pela primeira vez há não só o reconhecimento do preconceito, mas uma tipificação para o crime de racismo. Há também a defesa das terras e patrimônios culturais quilombolas e indígenas. O combate ao preconceito assumiu tal proporção que se faz presente ao longo de todo o texto constitucional, inclusive no preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e **sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (grifo nosso).⁸⁸

É a primeira vez que a Carta Magna reconhece a diversidade do país e assegura o Direito dos Povos, bem como a igualdade.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir o desenvolvimento nacional;

III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁸⁷QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Disponível em <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIjano.pdf>. Acesso em 08 de junho de 2016.

⁸⁸BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 4 de novembro de 2015.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II – Prevalência dos direitos humanos;

III – **autodeterminação dos povos;**

VIII – **repúdio ao terrorismo e ao racismo** (...)

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a **todos** existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro**, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º **Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.** (Grifo nosso).⁸⁹

Marco importantíssimo desta nova era de avanços e reconhecimento de Direitos Sociais trazidos pela nova ordem constitucional foi a aprovação de norma legal tipificando penalmente as condutas atentatórias à dignidade humana referentes à intolerância racial. A Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Crime Racial, “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor” e determina que: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”⁹⁰.

A inovação jurídica mais importante para este trabalho encontra-se no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federativa do Brasil de 1988 que, declara expressamente que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras **é reconhecida a propriedade definitiva**, devendo o Estado emitir-lhe os títulos respectivos”. Observa-se que o legislador se utilizou do termo “reconhece”, admitindo, portanto, que este direito preexistia ao próprio texto constitucional e o recepciona expressamente. (Grifo nosso)

É também neste sentido que o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, da Presidência da República, em seu artigo 2º, reporta-se à opressão histórica, fornecendo embasamento para a tese acima proposta, nestes termos:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, **com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.** (Grifo nosso)

O Brasil avança novamente neste sentido quando em 2004, por meio do Decreto nº 5.051, promulgou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre povos indígenas e tribais, ficando assim determinado conforme expresso no artigo 1º que a mesma “será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”. Assim, em 2004 o Brasil se comprometeu formalmente a respeitar a integridade, os valores culturais, bem como o Direito que trata da propriedade e da posse sobre as terras que tradicionalmente já ocupam, conforme previsto no artigo 14, §1º e §2º:

⁹⁰BRASIL. *Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.* Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

Artigo 14

- 1) Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
- 2) Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.⁹¹

No plano institucional e de organização do Estado para implementar esta nova ordem surgida com a Carta Política de 1988, subjacente a esta nova realidade jurídica e ideológica é que é criada a Fundação Cultural Palmares, instituída pela Lei nº 7.668/88 como órgão federal vinculado ao Ministério da Cultura, “com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira”.

Embora essas novas forças sociais, agora respaldadas no plano jurídico, tenham abraçado e reconhecido os problemas sociais oriundos do preconceito e do racismo, e por mais que o Movimento Negro tenha se aproximado do Estado brasileiro, observa-se uma continuidade dos padrões dos tempos do Brasil Império, com as famosas “leis para inglês ver” já que, no concreto, bolsões de resistência incrustados na própria máquina pública impedem a realização plena da vontade do constituinte.

Muito embora expresso taxativamente na ordem constitucional, a sua eficácia continua profundamente vinculada a uma orientação política e ideológica própria dos representantes de setores conservadores e dos projetos políticos dominantes, seja na esfera legislativa, judiciária ou executiva. Muitas vezes esta vontade do poder constituinte se perde nas entrelinhas do poder local como é o caso da Portaria Interministerial 60/2015, que é uma afronta à ordem constitucional, inviabilizando os direitos e garantias previstos na Carta Magna e que está sendo utilizada há mais de um ano sem ter sido objeto de críticas do nosso judiciário.

Seguindo a lição do jurista Roberto Lyra Filho e do antropólogo Antônio Carlos de Souza Lima, respectivamente:

“A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo

⁹¹Convenção OIT 169 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 9 de novembro de 2016.

econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível”⁹².

Analisando a Portaria propriamente dita com base no que foi exposto acerca da herança cultural pós-colonial que inunda o país desde o início do ordenamento jurídico brasileiro, é possível identificar padrões preconceituosos e descuidos na hora de garantir e prover segurança jurídica para os povos quilombolas.

A Portaria Interministerial Nº 60, de 24 de março de 2015:

“Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA”.⁹³

No artigo 2º, XIII, a Portaria estabelece que para seu cumprimento entende-se por terra quilombola “área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por RTID (Relatório Técnico de Identificação e Delimitação) devidamente publicado” (grifo nosso). Qual seja, o Direito, na visão desses legalistas de ocasião, não decorre das condições intrínsecas nem das particularidades especialíssimas desses grupamentos humanos organizados em comunidades regidas pela sua própria ancestralidade. Na visão desses neo-positivistas, o Direito nasce pelo reconhecimento do Estado. Ora, o reconhecimento é meramente declaratório, o Direito Natural desses povos antecede à declaração e antecede até mesmo ao próprio Estado.

Em outras palavras o gestor público optou por dizer que não são quilombolas, ou melhor, que não possuem direito à terra aqueles remanescentes das comunidades dos quilombos que ainda não conhecem o seu direito ou que embora tenham sido reconhecidos pela Fundação Cultural Palmares, não tenham recebido o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Ou, resumindo, esse aleijão jurídico maltrata a Constituição Federal, pela ação de gestores empoderados pela lógica da colonialidade do poder.

⁹²FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*. 1985. Editora Abril Cultural Brasiliense. Página 8.

⁹³BRASIL. *Portaria Interministerial 60/2015, de 24 de março de 2015*. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/portaria_interministerial_60_2015.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

É incontestável que o ordenamento jurídico reflete em si o funcionamento da sociedade correspondente ao seu período vigente, devendo o Direito como ciência adaptar-se conforme as mudanças e os avanços dos padrões valorativos daquele contexto histórico. O grande benefício da democracia é possibilitar a eleição de um representante de cada núcleo, tribo ou classe social, afim de que os interesses de todos sejam reconhecidos. Segundo esta lógica, da mesma forma que ainda é possível identificar empecilhos e dicotomias no aspecto social, o mesmo se dá com relação às normas jurídicas.

Apesar de ser uma questão complexa, e de todos os seus detalhes serem frutos de grandes debates, há algumas indagações que precisam ser consideradas, afim de que se esclareçam os argumentos a serem utilizados.

O primeiro aspecto contraditório e denunciatório claro de uma estrutura de poder de matriz eurocêntrica e pós-colonial é o fato de que os quilombos desenvolveram em seu modelo de sociedade um Direito Coletivo à propriedade, integralmente recepcionado pela Carta Magna. De plano esse aspecto enfrenta resistência da doutrina civilista majoritária do nosso ordenamento jurídico que não prevê a propriedade coletiva. Vale identificar aqui questões de incoerência com o artigo 216 do texto constitucional e com o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que, respectivamente, definem que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] **II – os modos de criar, fazer e viver;** (Grifo nosso).

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é **reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos.** (Grifo nosso).

A dicotomia é patente. O poder constituinte recepcionou o Direito de Propriedade Coletiva, ao dispor que há o reconhecimento da propriedade definitiva dos quilombos no artigo 68 da ADCT.

E mais, ao dispor no artigo 216 da Constituição Federal, que os “modos de criar, fazer e viver” constituem o patrimônio cultural brasileiro, o constituinte impôs ao Estado o dever de garantir tais direitos. O que nos leva ao segundo aspecto relevante para esta discussão, que a propriedade definitiva é assegurada às comunidades dos quilombos, e não somente àquelas comunidades que foram certificadas por meio do RTID.

Outro aspecto e um dos pontos mais importantes a serem discutidos é o uso indevido da via regulamentar. A definição de uma Portaria de acordo com o Manual de Redação da Presidência no item 17.1 é de que este “É o instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e funcionamento de serviço e praticam outros atos de sua competência.”⁹⁴

Assim, não cabe a uma Portaria criar, modificar ou desconstituir direitos, até porque isso seria uma afronta direta a um dos princípios identificadores das democracias modernas, que é justamente a representação popular que se dá por delegação ao Poder Legislativo, de forma que somente aquele que foi eleito por voto popular pode criar, modificar ou extinguir direito.

É perceptível que forças políticas notadamente marcadas pela colonialidade eurocêntrica do poder se organizaram em torno da resistência ao comando constitucional para impor a um governo complacente sua própria agenda de negar a plena eficácia da norma, mitigando seus efeitos, postergando seu incremento e exigindo contrapartidas organizacionais associativas que violentam as várias modelagens e arranjos autóctones de governança. Qual seja, segmentos de matriz eurocêntrica capturam determinada instância governamental, se utilizam de normas de hierarquia francamente inferior e imprópria, mas ao alcance de suas competências funcionais, para negar o Direito.

Garantir a eficácia desses direitos previstos na Constituição Federal é também uma forma de assegurar os Direitos Sociais. Sociedades vulneráveis, sem território, não possuem condições de manter e reproduzir os valores de sua cultura. Cumprir com estes deveres é uma forma de resgatar a dívida histórica de toda a nação brasileira com esses povos que foram expropriados dos seus direitos inerentes à condição humana.

Esta reparação é fundamental e ao mesmo tempo inalcançável, pois não há nada no plano humano que possa recompor o sofrimento e os danos sofridos por esses povos que foram impedidos de exercer a plenitude de sua condição humana, despersonalizados, privados da liberdade e reduzidos à semoventes. Ou seja, durante séculos, esses povos foram impedidos de se desenvolver e mesmo assim suas heranças culturais são as predominantes no Brasil.

⁹⁴Manual de Redação da Presidência da República disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/ManualRedPR2aEd.PDF>. Acesso em 25 de outubro de 2016.

Por óbvio que para o Estado essa política torna-se mais vantajosa, vez que até fevereiro de 2015 foram reconhecidas 2.465 comunidades quilombolas em todo o país⁹⁵. Prover o reconhecimento e o título da terra a essas comunidades é abrir mão de grandes construções de proveito econômico e social para o Brasil, bem como entrar em conflito direto com a cultura pós-colonial de valorização de extensivas propriedades rurais e da monocultura, como é o caso da soja na atualidade.

Mais uma vez é possível identificar presente ainda nos dias atuais as heranças de um Brasil colônia, cego e preconceituoso, governado por pessoas que buscam um ideal de um padrão europeu inalcançável e excluem as comunidades verdadeiramente brasileiras, nascidas do fruto da miscigenação e que são hoje fortes símbolos de resistência.

Uma portaria que contraria a Constituição deixa visível que não se governa para os cidadãos, objeto privilegiado de nossa Constituição, definidora de Direitos Humanos inalienáveis senão que se administram coisas (não cidadãos, não-humanos ou menos humanos que outros). Em nosso auxílio, trazemos as reflexões de Antônio Carlos de Souza Lima para mostrar como, historicamente, é administrada a população subalterna etnicamente marcada. Ao tratar da tutela indígena, mas expandindo para outras populações tradicionais, nos faz uma séria advertência:

“À administração, o importante, repito, é rotular genericamente coletividades, adscrevendo-as a espaços e práticas supostamente distintos, e inseri-las num sistema codificado de atribuições positivas e negativas – um status, portanto – parte de um mecanismo imaginado como de governo – no sentido proposto por Michel Foucault (2004*) – operado em escala nacional. Com tal adscrição, define-se também um corpo de especialistas em cada tipo de coletividade”⁹⁶.

A grande questão jurídica é como pode uma portaria que contraria um decreto, a própria Constituição Federal e a convenção da OIT, vigorar senão através dos descendentes dos primeiros colonos europeus ainda impregnados pela ideologia racial, que atuam hoje na estrutura do aparelho de Estado e ainda operam com os mesmos postulados racistas e segregadores de então. Governam desconsiderando os saberes, os modos, os usos, as práticas e os costumes, ou seja, o *ethos* dessas populações que devem se integrar forçosamente ao projeto nacional. Esta Portaria é um exemplo nítido desta lógica que visa respeitar somente as

⁹⁵(Fundação Cultural Palmares, disponível em <<http://www.palmares.gov.br/?p=36000>>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

⁹⁶ LIMA, Antônio Carlos de Souza. *O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo*. Disponível em <www.revistas.usp.br/ra/article/download/59301/62337>. Acesso em: 14 de novembro de 2016. In: Sécurité, territoire, population, Cours au Collège de France – 1977-1978, Paris, Seuil/Gallimard

comunidades que receberam o RTID, ignorando todas as outras que ainda não conseguiram obter suas documentações que dependem de um processo demorado e custoso para o próprio Estado, por intermédio da Fundação Cultural Palmares e do INCRA.

Lutando para manter preservado seu espaço de resistência e seu patrimônio cultural, a luta é, também, contra o *apartheid* social existente no nosso cotidiano, tais como a intolerância religiosa, a injúria racial, a marginalização e o extermínio da juventude negra, a ausência de representatividade do negro dentro das universidades e o fenômeno do bacharelismo⁹⁷, dentro dos locais de trabalho, na mídia.

É questionar também, um padrão de beleza europeu em um país majoritariamente negro – 97.171.614 milhões de brasileiros pardos e negros dos 190.755.799 totais, ou seja, 50.9% da população brasileira conforme indicado no censo realizado pelo IBGE em 2010⁹⁸—e identificar que o problema cultural se dá em face das crenças e heranças com origem no período da escravidão. Este é um tema muito polêmico e de difícil mensuração, já que ainda estamos colhendo os frutos dos séculos remanescentes.

Parafraseando Joaquim Nabuco, citado na página 24 deste trabalho, podemos dizer hoje que, quando a própria Constituição Federal, como se viu exposto com toda a minudência, não basta para garantir, à metade, pelo menos, dos indivíduos ainda escravizados à lógica da colonialidade do poder, a terra que destinou para eles; quando um artigo tão claro como este “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos”, disposto nos Atos das Disposições Constitucionais **Transitórias**, não foi executado em quase 40 anos (...)

Assim, resta claro que embora tenha-se passado 185 anos desde a afirmação de Nabuco, continuamos vivenciando os mesmos problemas.

⁹⁷“Compreende-se que os cristãos-novos, vindos da usura, do comércio de escravos e da agiotagem, encontrassem nos títulos universitários de bacharel, de mestre e de doutor a nota de prestígio social que correspondesse às suas tendências [...] uma maneira de se aristocratizarem”.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.

⁹⁸Censo demográfico realizado pelo IBGE no ano de 2010. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-1,-2,3,4,-3,128&ind=4707>>. Acesso em 25 de outubro de 2016.

4 CONCLUSÃO

De tudo o que foi analisado ao longo do trabalho é possível concluir que estiveram presente em todos os momentos da História do Brasil, permeando nosso ordenamento jurídico, traços marcantes, determinantes e informadores da colonialidade do poder e da interpretação do eurocentrismo. Fato que contribui até os dias atuais com a exclusão social, o racismo e a sua face mais perversa que é a impossibilidade das categorias subalternizadas promoverem, *de per se*, uma ruptura deste paradigma social, ou seja, é necessária uma forte intervenção do Estado para a garantia dos Direitos Fundamentais da pessoa humana independente do seu fenótipo, da cor da pele, ou da simples quantidade de melanina presente em cada um.

Esta reflexão traduz muito da nossa realidade, como por exemplo, a geografia humana espacial das cidades e a forma como se dá a distribuição dessas categorias em um plano urbano, não só no Brasil, mas no mundo. Explica, por exemplo, o êxodo rural, o latifúndio, o perfil da população carcerária, as milícias, a ausência do Estado em determinados locais controlados pelo tráfico, a rejeição das políticas públicas de inserção da população negra nas universidades e no mercado de trabalho, e de forma clássica a divisão na relação capital-trabalho.

O presente trabalho demonstra também uma questão que não foi abordada diretamente, mas que compõe o perfil da sociedade brasileira, que vem a ser o bacharelismo. A necessidade de uma autoafirmação por meio de títulos acadêmicos, um reflexo direto da desvalorização da força de trabalho, ou do trabalho físico. Insolitamente, o acesso das populações inferiorizadas às universidades públicas é emblemático, pois, muito embora garantida juridicamente, a dinâmica social dificulta o acesso. A nossa realidade econômico-social transforma o instituto da universalidade de acesso à educação superior e aos cargos de carreiras de Estado em uma reserva de mercado das classes econômicas mais abastadas que podem se qualificar em escolas privadas e cursos preparatórios particulares.

Seguimos um padrão cultural no qual as profissões que fogem do título acadêmico caracterizam-se majoritariamente como transitórias. Ser bacharel ou doutor veio a se constituir em uma espécie de libertação da massa que compõe a pirâmide social, um sonho de consumo e um objetivo de vida. O trabalho laboral é explicado pela colonialidade do poder, tendo em vista que teve sua origem, nas Américas e, portanto, no Brasil, nos trabalhos realizados por escravos e como herança do projeto colonial esta produção tornou-se própria das raças subalternizadas, ou seja, formam na atualidade a base da pirâmide social.

Este mesmo raciocínio que impera na questão laborativa predomina nos traços culturais, nos valores, usos e costumes. A lógica da colonialidade do poder se faz presente em todos os aspectos da realidade social do Brasil, constituindo-se em um fenômeno mundial. A melhor comida é a que vem do exterior, bem como as marcas de roupas, o corte de cabelo, a música que ouvimos. Analisando de perto nota-se que poucas coisas mudaram desde o período colonial, quando as madames usavam roupas demasiadamente quentes para o clima tropical para pertencer a uma determinada classe social.

Existem traços preconceituosos nas nossas expressões diárias, tudo o que há de ruim é classificado como negro e o idioma serve como tradutor de uma ideologia social. “A ovelha negra” quando você é considerado o rebelde da família, se fizer algo de ruim vai parar na “lista negra”, me respeite porque eu “não sou tuas negas”, agora, se eu sinto admiração por alguém isto não passa de uma “inveja branca”, não se preocupe porquê não vai te fazer mal. É impressionante como o racismo está impregnado em nosso discurso e só quem realmente se dá conta disso é a vítima.

A Portaria Interministerial nº 60/2015, conforme demonstrado, é só mais um retrato de um país dividido e injusto com as populações que mais necessitam do apoio e do aparelho estatal. E embora esteja regulando uma questão de suma importância, poucos conhecem ou já ouviram falar da mesma, porque só quem sente é, como sempre, a vítima ou quem trabalha em sua defesa.

O Direito no Brasil é a superestrutura que reveste e dá ferramentas para a colonialidade do poder concretizar os seus pressupostos nas relações sociais conforme ratificado ao longo de todo o trabalho. O Direito sempre foi um reflexo das relações sociais, funcionando como um instrumento para garantir a “ordem pública” conforme o entendimento dos governantes, majoritariamente representantes das elites brasileiras.

Através desta pesquisa, evoluí de alguém que sequer sabia que o racismo existia no Brasil para alguém que percebe o racismo em todas as relações sociais, em todas as propagandas, novelas, filmes, livros, expressões linguísticas, em todos os espaços públicos, no tratamento dado pelos próprios agentes do Estado, e muitas vezes por pessoas que embora tenham presentes em si todos os traços fenóticos, não se consideram negras e buscam um ideal europeu inalcançável.

O meu objetivo é que com esta leitura, outras pessoas se atentem a esses absurdos infelizmente tão presentes ainda e se manifestem afim de que com o despertar da consciência, possamos todos evoluir e aceitar o nosso país como ele realmente é.

É sobre a pele, é sobre a minha humanidade,
Eu não aceito as migalhas da liberdade,
Eu não conheço racismo reverso pra quem tem acesso social,
Mas eu entendo a cota para quem sofre violência estrutural;

A carta de alforria era só para diminuir despesas,
Não se pensou em educação, saúde, recursos humanos para a população negra
E assim é hereditário,
Negro herda a fama de ladrão e os trabalhos secundários;

É só da um “rolê” num fim de domingo,
Observar a cor dos que passeiam e a cor dos mendigos,
Só nós sabemos na pele a negação dos fatos históricos,
Nossa cultura é chutada e a maior representatividade nos velórios,

Eu “tô” cansado do teu eurocentrismo
Que basicamente é isso:
Cala a boca preto!
Que eu sei do teu racismo;

Mas eu só vou aceitar um branco falando de racismo
Quando for em tom de desculpa,
Você não pode ditar o seu protagonismo
Se você não conhece a luta;

Incomoda tanto o negro no protagonismo
Que quase que eles afirmam
Que Mandela não tinha história
Quando falam de vitimismo;

Vitimismo sim!
É uma questão lógica,
Claro que pedimos para sermos
Perseguidos pelo segurança na loja;

Vitimismo sim!
É uma questão social
Pedimos também para sofrermos
Um extermínio policial;

Vitimismo sim!
Em prática
Pedimos também
Para ser maioria da população carcerária;

Vitimismo sim!
Do jeito que “cês” gosta,
Maioria no presídio e
Minoridade nas escolas;

Vitimismo sim,
Talvez coisa de louco
Quando o difícil é ser negro
E morrer idoso;

Vitimismo sim!
De gente feia,
Quando adoramos ter nossa carne renegados
Pelo teu padrão de beleza;

Vítimas de um massacre triste e
Quem não sente na pele analisa de longe,
julga e acha simples
E conclui que racismo no Brasil não existe;

Felipe Marinho.
Competição de Poesia, Slam Resistência, São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, José de. *Cartas a favor da escravidão*. (Org.: T. Parron). São Paulo: Hedra, 2008.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de; NOVAIS, Fernando A. (orgs.). *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia da Letras, 1997. V. 2: *Império: A corte e a modernidade nacional*. APUD SCHWARCZ, Lilian Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ALONSO, Ângela. *O abolicionismo como movimento social*. 2014. São Paulo. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002014000300115&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 7 de setembro de 2016.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.

AZEVEDO, Marta. *Quantos eram? Quantos serão?* Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/no-brasil-atual/quantos-sao/quantos-eram-quantos-serao>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

BARBOSA, Muryatan Santana. *Eurocentrismo, História e História da África*. Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana, Nº 1 jun./2008, Disponível em: www.revistas.usp.br/sankofa/article/download/88723/91620. Acesso em: 09 de junho de 2016.

BRASIL. *Cartilha Cidadania Quilombola*. Disponível em: file:///C:/Users/maria.madalena/Downloads/Cidadania_quilombola.pdf. Acesso em: 12 novembro de 2015.

BRASIL. *Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil*. Promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 6 de setembro de 2016.

BRASIL. *Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 19 de agosto de 2016.

BRASIL. *Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

BRASIL. *Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2016.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 4 de novembro de 2015.

BRASIL. *Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

BRASIL. *Convenção Nº 169 da OIT*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. *Decreto Nº 145, de 11 de julho de 1893*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>>. Acesso em: 23 de agosto de 2016.

BRASIL. *Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

BRASIL. *Decreto Nº 3.475, de 4 de novembro de 1899*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3475-4-novembro-1899-505411-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 23 de agosto de 2016.

BRASIL. *Decreto Nº 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. *Decreto Nº 5.051, de 19 de abril de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. *Decreto-lei Nº 7.967, de 18 de setembro de 1945*. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126587/decreto-lei-7967-45>>. Acesso em: 30 de agosto de 2016.

BRASIL. *Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 30 de agosto de 2016.

BRASIL. *Guia de Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas Programa Brasil Quilombola*. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/arquivos-pdf/guia-pbq>>. Acesso em: 12 de novembro de 2015. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. *Instrução Normativa Nº 57, de 20 de outubro de 2015*. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis12.pdf>>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. *Lei de 20 de outubro de 1823*. Promulgada em 20 de outubro de 1823. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html>. Acesso em: 6 de setembro de 2016.

BRASIL. *Lei de 7 de novembro de 1831*. Promulgada em 15 de novembro 1831. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37659-7-novembro-1831-564776-publicacaooriginal-88704-pl.html>. Acesso em: 7 de setembro de 2016.

BRASIL. *Lei Nº 581, de 4 de setembro de 1850*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM581.htm>. Acesso em: 6 de junho de 2016.

BRASIL. *Lei Nº 2.040, de 28 de setembro de 1871*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm>. Acesso em: 6 de junho de 2016.

BRASIL. *Lei Nº 3.270, de 28 de setembro de 1885*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66550>>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

BRASIL. *Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

BRASIL. *Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

BRASIL. *Portaria Interministerial 60/2015, de 24 de março de 2015*. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/portaria_interministerial_60_2015.pdf>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BRASIL. *Sistemática do Processo de Licenciamento Ambiental com Envolvimento da FCP/MINC Fluxo e Procedimento*. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/FLUXOGRAMA-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL-VFINAL.pdf>>. Acesso em: 12 de novembro de 2015.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco; tradução Carmen C Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini; revisão geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. *Dicionário de Política*. 5ª ed. vol 2 Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 796.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002 Cf. *Cidadania no Brasil*, p. 45.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. *História da política exterior do Brasil*. Brasília: UNB. 2008.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens de federalismo no Brasil do Século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

FILHO, Roberto Lyra. *O que é Direito*. 1985. Editora Abril Cultural Brasiliense.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002.

GILISEEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4^a Ed. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa, 2003.

GRINBERG, Keila. *Escravidão, Direito e Justiça no Brasil Colonial*. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/1670/167017770011.pdf>>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

GUSMÃO, Neusa M. M. *Caminhos transversos: território e cidadania negra*. Textos e Debates, Rio de Janeiro: [s. n.], p. 63, 1995.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 12^a ed. Editora Cultura Goiana. Rio de Janeiro. 1978.

In MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

LACERDA, João Batista. *Sobre os mestiços no Brasil*. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/247540/mod_resource/content/1/Sobre%20os%20mesti%C3%A7os%20do%20Brasil.pdf>. Acesso em: 16 de junho de 2016.

LARA, Silvia Hunold. *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*. Madrid, Fundación Histórica Tavera, 2000, 703 pp. Publicação eletrônica inserida no CD-ROM Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, coordenada por José Andrés-Gallego.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. 1995. *Um Grande Cerco de Paz. Poder Tutelar, Indianidade e Formação do Estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes.

MACIEL, Maria Eunice de S., *A Eugenia no Brasil*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Julho de 1999. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/ppghist/anos90/11/11art7.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2016.

MARQUESE, Rafael de Bivar. *A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, Tráfico Negreiro e Alforrias, séculos XVII a XIX*. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002006000100007>. Acesso em: 06 de junho de 2016.

MATTOSO, Kátia de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. *Ótica Constitucional: a igualdade e as ações afirmativas*. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125408/Rev17Art10.pdf/896db627-bd27-4f45-94b7-19f4825138de>>. Acesso em: 06 de junho de 2016.

MONTEIRO, Jonh. *A dança dos números, in tempo e presença*. São Paulo: CEDI, ano 16, n. 273, 1994).

MORAES, Alexandre de. *Federação brasileira — necessidade de fortalecimento das competências dos estados-membros*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/7526/6020>>. Acesso em: 06 de setembro de 2016.

MOURA, Clóvis. *Rebeliões da senzala*. 4. Ed. Porto Alegre: Mercado Alegre, 1988

NABUCO, Joaquim. *Manifesto da Sociedade Brasileira contra a Escravidão*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/174443>>. Acesso dia 7 de setembro de 2016.

NABUCO, Joaquim. *O abolicionismo*. Petrópolis: Vozes, 1977.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 8 de setembro de 2016.

SILVA, René Marc da Costa. *Estado pluriétnico, pluralismo jurídico e pós-colonialismo*. Revista ação e debate : política e gestão pública/Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Universidade do Parlamento Cearense. Ano I, v. 1 (jan./jun. 2009) – Fortaleza: INESP, 2009 – V.: II.

VIEIRA, Padre Antônio. *Sermão XIV (1633) - Maria, de qua natus est Jesus, quivocatur Christus*. Disponível em: <<http://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=37266>>. Acesso em: 07 de março de 2016.

PAES, Mariana Armond Dias. *Tratamento jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas*. ANAIS DO V CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DO DIREITO. Disponível em: <http://www.academia.edu/11655581/O_tratamento_jur%C3%ADdico_dos_escravos_nas_Ordena%C3%A7%C3%B5es_Manuelinas_e_Filipinas>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

PESSOA, Raimundo Agnelo Soares. *O Escravo negro nos primeiros escritos coloniais (1551-1627)*. Disponível em: <www.periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/download/11326/6440>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

PETRUCCELLI, José Luis. *Raça, identidade, identificação: abordagem histórica conceitual / características étnico-raciais da população*. Classificação e identidades. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. In: LANDER, E. (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso Livros, 2005.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf>. Acesso em: 08 de junho de 2016.

REIS, José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

REIS, João José. *Quilombos e revoltas escravas no Brasil*. Revista USP São Paulo 28: 14 - 39, dezembro / fevereiro 95 / 96. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/revusp/article/viewFile/28362/30220>>. Acesso em: 05 de setembro de 2016.

SCHWARCZ, Lilian Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 6 Ed. 2015.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a escravatura*. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/handle/1918/01688900#page/18/mode/2up>>. Acesso em: 15 de junho de 2016.

SILVA, René Marc da Costa. *Identidade, territorialidade e futuro das comunidades rurais negras do Brasil*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92838/Silva%20Ren%C3%A9.pdf?sequence=5>>. Acesso em: 30 de agosto 2016.

SILVA, René Marc da Costa. *Estado pluriétnico, pluralismo jurídico e pós-colonialismo*. Revista ação e debate: política e gestão pública/Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Universidade do Parlamento Cearense. Ano I, v. 1 (jan./jun. 2009) – Fortaleza: INESP, 2009 – V.: II.

SMITH, Adam. *A Riqueza das nações*. Trad. A. S. Lima. São Paulo: Martins Fontes, 2003, v. 2.

WEHLING, Arno. *O escravo ante a lei civil e a lei penal no império (1822-1871)*. In

WOLKMER, Antonio Carlos, organizador. *Fundamentos da história do direito*. 3 ed.rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.